



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MILENA COTRIM NOVAES RODRIGUES SILVA

**A VIABILIDADE DE RECONHECIMENTO OU A
POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE MIGRANTES
AMBIENTAIS COMO REFUGIADOS**

Salvador
2022

MILENA COTRIM NOVAES RODRIGUES SILVA

**A VIABILIDADE DE RECONHECIMENTO OU A
POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE MIGRANTES
AMBIENTAIS COMO REFUGIADOS**

Monografia apresentada ao curso de
graduação em Direito, Faculdade Baiana
de Direito, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Thiago Borges

**Salvador
2022**

TERMO DE APROVAÇÃO

MILENA COTRIM NOVAES RODRIGUES SILVA

A VIABILIDADE DE RECONHECIMENTO OU A POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE MIGRANTES AMBIENTAIS COMO REFUGIADOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico a todos que me ajudaram e me auxiliaram nessa caminhada acadêmica principalmente minha mãe Maria do Socorro, meu pai João Rodrigues e minha avó Amélia Cotrim.

AGRADECIMENTOS

O pensamento e a realização desse trabalho veio de um tema muito querido e muito pensado. Foi um trabalho complexo com o qual eu contei com o apoio de pessoas especiais às quais eu não poderia deixar de agradecer.

Gostaria de começar agradecendo a Deus por ter me dado forças em todos os momentos e aos meus pais Maria do Socorro e João Rodrigues por terem estado ao meu lado em todos os momentos e por terem acreditado em mim.

Gostaria de agradecer às minhas irmãs Ana Carla e Larissa por terem sempre demonstrado apoio e por me darem motivação nos momentos em que eu precisava.

Gostaria de agradecer a minha avó já falecida, Amélia Cotrim, por sempre acreditar em mim, apoiar-me e comemorar os meus sucessos.

Ao meu primo/irmão Gilvandro Neto por ouvir meus desabafos e entendê-los e sempre me motivar acreditando no meu potencial.

Ao meu primo/irmão Vinicius Zanoelo por sempre me animar e trazer leveza.

Não posso deixar de agradecer às pessoas especiais que conheci na Faculdade Baiana de Direito e Gestão que foram essenciais na minha caminhada acadêmica.

Gostaria de começar agradecendo ao meu maravilhoso orientador, o professor Thiago Borges, sempre disponível quando precisei e me auxiliando com inúmeros materiais e no desenvolvimento de ideias.

Ao Professor Diogo Guanabara, o qual eu tive a honra de ter como coach, aprendendo muito no Stetson Moot Court Competition. À Lúcia Mata Pires que me ajudou muito nas incertezas do caminho no Direito Internacional. E às meninas da “Stetson Family”, Camila Carvalho, Mariana Alves e Julia Lopes com as quais eu tive a oportunidade de viver essa experiência que me ajudou a ter certeza sobre o que eu queria.

Gostaria de agradecer, também, ao meu Jessup Team de 2021-2022 que, apesar das dificuldades, foram essenciais para que eu continuasse nesse caminho. Obrigada, Camila Carvalho, Mariana Alves e Giovanna Lopes por terem me ensinado muito e me ajudado a deixar alguns medos de lado em nome da equipe.

Gostaria de agradecer à Camila Carvalho e Serena Bezelga por serem minhas parceiras no Direito Internacional ouvindo meus desabafos e buscando oportunidades para seguir nessa carreira.

Gostaria de agradecer ao meu trio, que eu quero levar para a vida, Beatriz Esquivel, Gabriela Torres e Giuliana Modesto por sempre estarem ao meu lado ouvindo meus desabafos e meus surtos e sempre dando palavras de apoio. Por sempre acreditarem que eu conseguiria mesmo eu acreditando que não.

Gostaria de agradecer a Victor Dias por ter estado ao meu lado nos piores momentos e sempre encontrar formas de me ouvir e me consolar, um anjo, e por sempre acreditar em mim.

Gostaria de agradecer à Rafaela Calmon por toda amizade durante a graduação e por ter compartilhado inúmeros momentos ao meu lado fazendo desses anos mais leves.

Gostaria de agradecer à Natália Alban por todo apoio e parceria nessa reta final de faculdade e no desenvolvimento deste trabalho.

Gostaria de agradecer a Gabriel Freitas e Caio Ramos por terem feito da graduação um ambiente mais leve.

Gostaria de agradecer, especialmente, ao meu namorado Davi Franco por ouvir pacientemente todos os meus desabafos e angústias envolvendo esse trabalho e por estar sempre ao meu lado me apoiando e me motivando. Por sempre acreditar em mim até quando eu mesma não acreditava.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein

RESUMO

Este trabalho irá discutir a possibilidade de reconhecimento ou equiparação do migrante ambiental à refugiados. O tema foi escolhido devido aos inúmeros desastres ambientais decorrentes do aquecimento global e o crescente número de migrações decorrentes desses desastres, trazendo uma discussão acerca da viabilidade de caracterização desses indivíduos como refugiados. A metodologia a ser utilizada na pesquisa será o método dedutivo. Através da pesquisa serão feitas observações acerca do Direito Internacional bem como a análise de suas fontes e da existência de normas *Jus Cogens*. Será analisado o conceito e o desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental e Direitos Humanos bem como suas abordagens ideológicas e a discussão acerca da existência de normas de Direitos Humanos com caráter *Jus Cogens*. Será observado, ainda, o conceito de refugiado estabelecido pela Convenção os conceitua como sendo aquele que por fundados temores de perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, associação a um determinado grupo social ou à opinião política se encontre fora de seu país de origem ou que não possa retornar a ele. Será analisada sua proteção específica no contexto internacional bem como o reconhecimento do princípio do non-refoulement como norma *Jus Cogens* assim como a discussão acerca da possibilidade de enquadramento desses migrantes ambientais à refugiados. Serão analisadas as implicações dos desastres ambientais decorrentes do aquecimento global e como isso vem afetando a sociedade principalmente os que precisam se deslocar por esses motivos. Será discutido, a vulnerabilidade desses indivíduos e a necessidade de mecanismos específicos de proteção com a análise da possibilidade de ampliação do conceito existente na Convenção de 1951 ou a criação de outros mecanismos de proteção.

Palavras-chave: Direito Internacional; Direitos Humanos; Migrante Ambiental; Refugiado; Refugiado Ambiental; Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This work will discuss the possibility of recognizing or equating environmental migrants with refugees. The theme was chosen due to the numerous environmental disasters resulting from global warming and the growing number of migrations resulting from these disasters, bringing a discussion about the feasibility of characterizing these individuals as refugees. The methodology to be used in the research will be the deductive method. Through the research, observations will be made about International Law as well as the analysis of its sources and the existence of Jus Cogens norms. The concept and development of International Environmental Law and Human Rights will be analyzed as well as their ideological approaches and the discussion about the existence of Human Rights norms with Jus Cogens character. The concept of refugee established by the Convention will also be observed, as a person who, due to well-founded fears of being persecuted for reasons of race, religion, nationality, association with a particular social group or political opinion, is outside his or her country of origin. or who cannot return to it. Its specific protection in the international context will be analyzed as well as the recognition of the principle of non-refoulement as a Jus Cogens norm as well as the discussion about the possibility of framing these environmental migrants as refugees. The implications of environmental disasters resulting from global warming will be analyzed and how this has been affecting society, especially those who need to move for these reasons. The vulnerability of these individuals and the need for specific protection mechanisms will be discussed with the analysis of the possibility of expanding the existing concept in the 1951 Convention or the creation of other protection mechanisms.

Keywords: International Law; Human Rights; Environmental Migrant; Refugee; Environmental Refugee; Vulnerability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIJ - Corte Internacional de Justiça

ONU - Organização das Nações Unidas

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees

UNCLOS - United Nations Convention on the Law of the Sea

Convenção de 1951 - Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados

UNEP - United Nations Environmental Program

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1 - New Displacements due to conflict and weather-related disasters, 2008-2019	42
Gráfico 2 - Disasters displacements breakdown in 2019	52
Gráfico 3 - Internal displacement of people due to natural disasters	54

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. DIREITO INTERNACIONAL	15
2.1 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL	17
2.1.1 Tratados e Convenções Internacionais	20
2.1.2 Costumes Internacionais	20
2.1.3 Princípios Gerais do Direito Internacional	22
2.1.4 Fontes Subsidiárias	23
2.1.5 Relevância do Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça	24
2.2 DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL	24
2.2.1 Conceito de Direito Internacional Ambiental	25
2.2.2 Evolução do Direito Internacional Ambiental	26
2.3 DIREITOS HUMANOS	28
2.3.1 Abordagens Ideológicas dos Direitos Humanos	31
2.3.2 Reconhecimento de Normas de Direitos Humanos como <i>Jus Cogens</i>	33
3. MIGRANTES NO DIREITO INTERNACIONAL	40
3.1 MIGRANTES NO DIREITO INTERNACIONAL	40
3.2 MIGRANTES E DESLOCADOS AMBIENTAIS NO DIREITO INTERNACIONAL	41
3.3 REFUGIADOS NO DIREITO INTERNACIONAL	44
3.3.1 Principais direitos no Estatuto de 1951 e Protocolo de 1967 e demais Convenções	47
3.3.2 Princípio do <i>non-refoulement</i> e seu reconhecimento como uma norma <i>Jus Cogens</i>	48
4. VIABILIDADE DE RECONHECIMENTO OU A POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE MIGRANTES AMBIENTAIS COMO REFUGIADOS	50

4.1 A POSIÇÃO DE VULNERABILIDADE DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”	
51	
4.2 É VIÁVEL O RECONHECIMENTO OU A EQUIPARAÇÃO DE	
MIGRANTES AMBIENTAIS COMO REFUGIADOS?	55
5. PROTEÇÃO JURÍDICA DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”	57
5.1 PROPOSTA DE TRATADOS INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO DE	
“REFUGIADOS AMBIENTAIS”	59
5.2 POSICIONAMENTO DA ONU NO CASO TEITIOTA V NEW ZEALAND	61
6. DISPOSIÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento das relações entre Estados e indivíduos entre Estados tornou-se necessário a criação de normas que passassem a regular as relações, implicando no surgimento do Direito Internacional. O Direito Internacional acaba sendo uma ferramenta de conciliação em face de interesses de Estados soberanos passando a regulamentar situações que se sobressaem na aplicação do direito interno em situações que, portanto, atingem o contexto externo. Dessa forma, o Direito Internacional se utiliza de normas e princípios para disciplinar as atuações estatais, atuações de Estados com organizações internacionais e com indivíduos.

É possível afirmar que as normas do Direito Internacional encontram-se dispostas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça que as elenca como forma de fontes para fundamentação da decisão de seus casos.

O Direito Internacional prevê, ainda, a proteção internacional do direito ambiental. O Direito Internacional Ambiental que visa a utilização de instrumentos vinculantes e não-vinculantes para a proteção do meio ambiente.

Ademais, o desenvolvimento das relações entre Estados e indivíduos desencadeou o surgimento das normas de Direitos Humanos que visam funcionar como forma de proteção de todo ser humano independente de onde o mesmo se encontre. Anteriormente, a proteção desses ocorria através do direito interno de cada Estado com os denominados Direitos Fundamentais mas com o fim da Segunda Guerra Mundial tornou-se necessário a proteção desses direitos em âmbito internacional independente de qualquer condição.

Nesse aspecto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 se tornou um marco estabelecendo direitos essenciais para o desenvolvimento da pessoa humana assim como a sua dignidade após as inúmeras violações ocorridas durante a Guerra. Devido a importância do tema e de sua proteção, inúmeros tratados, convenções, cortes e comissões foram criados para que esses direitos fossem protegidos.

Os Direitos Humanos visam a promoção de direitos essenciais ao bom desenvolvimento de qualquer ser humano independente de qualquer discriminação

contudo existem condições que necessitam de uma maior proteção devido à maior vulnerabilidade dos indivíduos como os refugiados.

O Estatuto dos Refugiados de 1951 caracteriza os refugiados como qualquer pessoa que por fundados temores de perseguições devido à raça, religião, nacionalidade, associação a um determinado grupo social ou à opinião política se encontra fora de seu país de origem. Tendo deixado seu país por encontrar-se em risco e encontrando-se em situação de vulnerabilidade, os refugiados necessitam de um enfoque maior.

Com as diversas alterações climáticas independente das fronteiras, o meio ambiente passou a se tornar foco no Direito Internacional devendo buscar soluções através da cooperação entre Estados. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e atualmente traz incessantes debates com o aquecimento global.

O aquecimento global vem implicando em diversas consequências globais dentre as quais é possível destacar o aumento da temperatura global, o aumento dos incêndios, o aumento do nível dos oceanos entre outros. Essas consequências têm implicado, ainda, no deslocamento forçado de indivíduos. Esses migrantes ambientais abandonam seus territórios de origem devido aos riscos causados por inúmeros desastres ambientais. Contudo, por serem caracterizados como migrantes, esses indivíduos não possuem as prerrogativas dos refugiados.

A possibilidade de reconhecimento desses indivíduos como refugiados garantiria a eles as proteções previstas pelo Estatuto e pelas inúmeras convenções criadas posteriormente assim como a aplicação do princípio do non-refoulement. Dessa forma, questiona-se acerca da viabilidade do reconhecimento desses indivíduos como refugiados ou a possibilidade de sua equiparação.

Ademais, há análise de projetos e propostas de normas que buscam assegurar uma proteção específica a esses indivíduos que encontram-se em estado de vulnerabilidade bem como o posicionamento da Organização da Nações Unidas acerca do tema.

2. DIREITO INTERNACIONAL

Desde o início do tempo o ser humano busca se organizar em comunidades ou sociedades estabelecendo limites e normas. Tendo isso em vista, James Crawford¹, ex-juiz da Corte Internacional de Justiça, reconhece através do Bownlie's Principle of International Law que a sociedade internacional não será considerada uma exceção à ideia de “*Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*” no qual reconhece que onde há convivência humana, há sociedade e onde há sociedade, há direito.

Já o autor Gideon Boas expõe em seu livro *Contemporary Principles and Perspectives*² o reconhecimento, por algumas pessoas, do Direito Internacional como um sistema anárquico de relações interestatais usado por seus agentes para o exercício de poder e influência enquanto que para outros é uma promessa de paz, justiça e redução da pobreza e da perseguição por parte da sociedade global. O autor³ prossegue afirmando que assim como todos os sistemas de direito, política e social, o direito internacional não pode servir ao interesse de todos.

Nessa senda, o autor Malcolm Shaw⁴ reconhece que independente de seu tamanho e de sua força, todas as sociedades desenvolveram princípios para se desenvolverem com atos permitidos e proibidos.

Ao longo dos séculos, houve o desenvolvimento das relações estatais entre Estados e indivíduos em relações interestaduais, o Direito Internacional busca regulamentar essas relações. Nesse aspecto, o autor Valerio Mazzuoli⁵ entende que o Direito passa a reger não apenas as situações limitadas à sua fronteira territorial. À medida em que intercâmbios entre as sociedades acontecem, o Direito passa a se sobrepor aos limites territoriais objetivando a criação de um sistema capaz de coordenar interesses estatais simultâneos.

O Direito, entretanto, em decorrência de sua evolução, passa a não mais se contentar em reger situações limitadas às fronteiras territoriais da

¹ CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of International Law**. Oxford: Oxford, 2012, p. 234

² BOAS, Gideon. **Public International Law: Contemporary Principles and Perspectives**. United Kingdom: MPG Books Group, 2012, p. 2

³ *Ibidem*, *Loc. Cit.*

⁴ SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 1

⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 61

sociedade, que, modernamente, é representada pela figura do Estado. Assim como as comunidades de indivíduos não são iguais, o mesmo acontece com os Estados, cujas características variam segundo diversos fatores (econômicos, sociais, políticos, culturais, comerciais, religiosos, geográficos ect.) À medida que estes se multiplicam e na medida em que crescem os intercâmbios, nos mais variados setores da vida humana, o Direito transcende os limites territoriais da soberania estatal rumo à criação de um sistema de normas jurídicas capaz de coordenar vários interesses estatais simultâneos, de forma a poderem os Estados, em seu conjunto, alcançar suas finalidades e interesses recíprocos.

Tendo isso em vista, o autor⁶ conceitua o Direito Internacional Público como sendo a disciplina jurídica da sociedade internacional apresentando um conjunto de princípios e regras jurídicas que disciplinam a atuação e a conduta dessa sociedade internacional visando alcançar metas comuns entre elas a paz, segurança e estabilidade dessas relações.

Já o jurista Malcolm Shaw⁷ reconhece que o Direito Internacional Público trata das relações entre Estados de inúmeras formas e temáticas incluindo guerras, satélites, direitos humanos entre inúmeras outras. Nesses aspectos, o autor Martti Koskenniemi⁸ reconhece que a função geral do Direito Internacional é de garantir a paz, a segurança e a justiça internacional. Nesta senda, o autor Philip Allott⁹ entende que o sistema legal internacional visa a sobrevivência e prosperidade da sociedade internacional sendo, portanto, de todos os seres humanos.

Conforme o entendimento de Elli Louka¹⁰ a regulação das relações estatais decorre do Direito Internacional destacando-se questões envolvendo guerra e paz incluindo, ainda, questões de desenvolvimento econômico, taxas de câmbio, comércio, meio ambiente, propriedade intelectual, entre outros.

Tendo isso em vista, a Corte Permanente de Justiça Internacional apresentou no Lotus Case¹¹ o entendimento de que o direito internacional governa as relações entre Estados independentes que através do exercício de sua vontade elabora

⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 80-81

⁷ SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 2

⁸ KOSKENNIEMI, Martti. **What is International Law For?**. Oxford: Oxford University, 2003, p. 89

⁹ ALLOTT, Philip. **The Concept of International Law**. European Journal of International Law, Volume 10, Issue 1, 1999, p. 34

¹⁰ LOUKA, Elli. **International Environmental Law: Fairness, Effectiveness, and World Order**. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 5-6

¹¹ CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **The case of the S.S. Lotus, Collection of Judgements**, 1927.

normas vinculantes expressas em convenções ou por utilizações gerais. No julgamento do caso, a Corte asseverou que:

International law governs relations between independent States. The rules of law binding upon States therefore emanate from their own free will as expressed in conventions or by usages generally accepted as expressing principles of law and established in order to regulate the relations between these coexisting independent communities or with a view to the achievement of common aims. Restrictions upon the independence of States cannot therefore be presumed.

Para Sands and Peel¹², o ordenamento internacional busca regular as atividades da comunidade internacional incluindo os Estados, as Organizações Internacionais e atores não-estatais. Os Estados apresentam papel primário na elaboração e na fiscalização da obediência às normas do direito internacional.

Com o decorrer do tempo, tornou-se necessário que o direito internacional se desenvolvesse para estar alinhado aos avanços da sociedade. Nesse aspecto, Louka¹³ reconhece que o direito internacional foi se desenvolvendo à medida que os Estados intensificaram e formalizaram suas relações através de acordos desenvolvendo métodos de regulação de comportamentos ou pela prática reiterada de ações que podem ser entendidas como normas.

International law develops as states get together to calibrate their interaction and formalize their relationships. States frequently enter into agreements with one another about matters of mutual concern. This way, states explicitly set the law that would regulate their behavior. Other times, states engage in practice under the perception that such practice constitutes or should constitute law. If such practice is general and is exercised under the opinion that it constitutes law, it is considered general custom and, thus, a source of international law. Law could be derived from what are called general principles of law, judicial decisions, and the teachings of the “most highly qualified publicists.”

¹² SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles of International Environmental Law**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 11

¹³ LOUKA, Elli. **International Environmental Law: Fairness, Effectiveness, and World Order**. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 20-21

2.1 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

A Corte Permanente de Justiça Internacional e sua sucessora a Corte Internacional de Justiça buscaram estabelecer em seus Estatutos as fontes a serem utilizadas em suas decisões. O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹⁴ apresenta:

Article 38

1. The Court, whose function is to decide in accordance with international law such disputes as are submitted to it, shall apply:
 - a) international conventions, whether general or particular, establishing rules expressly recognized by the contesting states;
 - b) international custom, as evidence of a general practice accepted as law;
 - c) the general principles of law recognized by civilized nations;
 - d) subject to the provisions of Article 59, judicial decisions and the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations, as subsidiary means for the determination of the rules of law.
2. This provision shall not prejudice the power of the Court to decide a case *ex aequo et bono*, if the parties agree thereto.

Importante reconhecer que esse artigo busca apenas funcionar como um direcionamento aos julgamentos da Corte não exaurindo as fontes existentes no Direito Internacional como reconhecido expressamente por Hugh Thirlway¹⁵ “Although in form this is merely a directive to a particular international body as to what rules it is to apply, the opening phrase stating that the Court’s function is ‘to decide in accordance with international law’”.

Sienho Yee¹⁶ reconhece que o artigo representa a essência do sistema legal internacional tendo sido incorporado em vários tratados como o General Act on Pacific Settlement of International Disputes de 1928 e a United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS) sendo, portanto, o mais próximo que existe de uma regra de reconhecimento.

Article 38 and its working framework reflect the essence of the international legal system. Article 38 has spawned an impressive progeny, replicated or directly incorporated in various treaties including in Article 28 of the 1928 General Act on Pacific Settlement of International Disputes and in Articles 74

¹⁴SÃO FRANCISCO, Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/statute>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

¹⁵ THIRLWAY, Hugh. **The Sources of International Law**. New York: Oxford Press University, 2019, p.9

¹⁶ YEE, Sienho. **Article 38 of the ICJ Statute and Applicable Law: Selected Issues in Recent Cases**. p. 3

and 83 of the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS). Article 38 is the closest we have to a 'rule of recognition' in the international legal system, if there is one such rule.

Ademais, o Aldo Borda¹⁷ entende que o artigo desencadeia em duas categorias distintas que são a law-making process que inclui os três primeiros incisos com as fontes formais do direito internacional e a segunda categoria que trata da law determining agencies que são subsidiárias para a formação das normas.

Nesse aspecto, o entendimento do ex-juiz Tanaka exposto na *Dissenting Opinion* do *South West Africa Case* da Corte Internacional de Justiça apresentado pelo autor Gideon Boas¹⁸ reconhece que o artigo 38 do Estatuto é uma fonte material conveniente que funciona como ponto de partida para análise do Direito Internacional.

Of course, Article 38 is not itself the formal source of the rule it contains, but is merely a convenient material source that is in practice the starting point for any analysis of the sources of international law. Nonetheless, it is now beyond question that its contents describe the sources of international law.

Tendo isso em vista, é importante entender a principal diferença entre as fontes formais e materiais. Hugh Thirlway¹⁹ entende que esta principal diferença está no local em que as regras materiais serão encontradas sendo principalmente em documentos escritos enquanto que as fontes formais se referem ao elemento legal que dará à regra a qualidade de lei.

No que tange a diferenciação entre fontes formais e materiais do Direito Internacional, James Crawford²⁰ leciona que as fontes formais são métodos de criação de regras de aplicação geral que são vinculantes enquanto que as normas materiais apresentam evidência da existência dessas normas.

It is common for writers to differentiate between formal and material sources of law. Formal sources are those methods for the creation of rules of general application which are legally binding on their addressees. The material sources provide evidence of the existence of rules which, when established, are binding and of general application.

¹⁷ BORDA, Aldo Zammit. **A Formal Approach to Article 38(1)(d) of the ICJ Statute from the Perspective of the International Criminal Courts and Tribunals.** The European Journal of International Law Vol. 24 no. 2. Published by Oxford University Press on behalf of EJIL Ltd, 2013, p. 653

¹⁸ BOAS, Gideon. **Public International Law: Contemporary Principles and Perspectives.** United Kingdom: MPG Books Group, 2012. p. 52

¹⁹ THIRLWAY, Hugh. **The Sources of International Law.** New York: Oxford Press University, 2019, p.7

²⁰ CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of International Law.** Oxford: Oxford, 2012, p. 234

Ademais, cabe uma análise mais detalhada acerca do artigo que prevê que as referidas fontes serão aplicadas como forma de embasamento para decisões a serem tomadas pela Corte Internacional de Justiça. Contudo, esse artigo extrapolou a Corte estendendo-se para as mais diversas cortes internacionais e para o direito internacional como um todo. Tendo isso em vista, Aldo Zammit Borda²¹ entende que:

Although, in principle, Article 38(1) of the ICJ Statute professes only to provide a direction to the ICJ, authorizing it to consider various materials when deciding disputes submitted to it, this Article has come to constitute the foundation stone for any credible discussion on sources of international law, and an inquiry into this subject inescapably has to begin with it. The ad hoc Tribunals have regularly had recourse to Article 38(1) of the ICJ Statute in this manner. Moreover, where newer international criminal courts and tribunals have incorporated their own provisions on applicable law, their lists have broadly followed the approach to sources enshrined in Article 38(1) of the ICJ Statute.

2.1.1 Tratados e Convenções Internacionais

Prosseguindo para a análise das fontes em si, as convenções internacionais se tratam de normas escritas elaboradas através da vontade e da participação dos Estados sendo do entendimento de Louka²² que esses tratados bilaterais ou multilaterais apresentam efeito legislativo. Nesse aspecto, Hugh Thirlway²³ entende que o efeito dos tratados está pautado no princípio do *pacta sunt servanda* e que seu objetivo está na facilidade de verificar seu cumprimento por parte dos demais Estados sendo evidente sua configuração como uma fonte formal.

The significance and effect of treaties is expressed in the principle *pacta sunt servanda*. The whole point of making a binding agreement is that each of the parties should be able to rely on performance of the treaty by the other party or parties, even when such performance may have become onerous or unwelcome to such other party or parties. A treaty is therefore one of the most evident ways in which rules binding on two or more States may come into existence, and thus an evident formal source of law.

²¹ BORDA, Aldo Zammit. **A Formal Approach to Article 38(1)(d) of the ICJ Statute from the Perspective of the International Criminal Courts and Tribunals**. The European Journal of International Law Vol. 24 no. 2. Published by Oxford University Press on behalf of EJIL Ltd, 2013, p. 651

²² LOUKA, Elli. **International Environmental Law: Fairness, Effectiveness, and World Order**. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 21-22

²³ THIRLWAY, Hugh. **The Sources of International Law**. New York: Oxford Press University, 2019, p.37

2.1.2 Costumes Internacionais

Outra fonte do direito internacional reconhecida pelo artigo 38 do Estatuto da CIJ são os costumes. Louka²⁴ reconhece que o debate acerca de sua importância com alguns estudiosos entendendo os costumes como uma fonte autoritária enquanto outros entendem ser difícil provar sua existência em um ambiente com inúmeros acordos bilaterais e multilaterais. O artigo do Estatuto da CIJ reconhece, ainda, a existência da prática reiterada, que pode ser derivada de inúmeras formas, e do *opinio juris*, que o Estado apresenta um comportamento relacionado ao entendimento da sociedade internacional mesmo que não haja o entendimento de que esse comportamento configura uma norma, para que seja estabelecido um costume internacional. Tendo isso em vista, o autor afirma que a prática reiterada de alguns Estados causando impacto nas relações internacionais pode desenvolver um costume.

The relevance of custom as a source of international law has been debated. Some scholars maintain that custom is an authoritative source of international law, whereas others purport that custom is anachronistic and even hard to prove in an international environment rich in bilateral and multilateral agreements among states. According to article 38 of the Statute of the International Court of Justice, there are two elements that are needed for the establishment of international custom: general practice and *opinio juris (opinio juris sive necessitatis)*. General practice could be derived from a number of material acts, for instance, domestic law, newspaper reports, and government statements. *Opinio juris* requires that states behave in a certain way under the stated belief, which does not have to be a genuine belief, that their behavior is law or is becoming law. The International Court of Justice established that some degree of uniformity is required for custom to become law. However, it is possible for custom to develop if a number of states follow consistently a practice that has had an impact on international relations because of the authoritative influence of these states.

Nesse aspecto Hugh Thirlway²⁵ entende ser possível considerar os costumes como uma forma de acordo tácito através do comportamento mútuo e aceitável funcionando como uma diretriz determinando as condutas futuras. Tendo isso em vista, Louka²⁶ reconhece que para a prática reiterada constituir um costume, o Estado não precisa considerar que se trata de uma norma. Para que um Estado não esteja vinculado ao costume internacional, o mesmo deve ser um objeto persistente

²⁴ LOUKA, **International Environmental Law: Fairness, Effectiveness, and World Order**. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 21-22

²⁵ THIRLWAY, Hugh. **The Sources of International Law**. New York: Oxford Press University, 2019, p.61

²⁶ LOUKA, Elli. Op. Cit., 2006, p. 23 *et seq.*

posicionando-se de forma firme contra a formação do costume, pretendendo que não seja vinculado ao costume. A oposição não pode ser expressada depois que a norma estiver estabelecida sendo o Estado vinculado ao costume nessa situação.

For the practice of a state to develop into custom, it is not necessary for that state to believe that its behavior constitutes law. For a state not to be bound by customary international law it has to have objected consistently to the creation of such law (the doctrine of persistent objector). Opposition expressed for the first time after a rule has been established firmly will not generally prevent a state from being bound.

A autora Louka²⁷ continua afirmando que os costumes especiais se sobrepõem aos costumes gerais à menos que o costume geral seja uma norma *jus cogens*. Os protestos e os consentimentos no desenvolvimento dos costumes internacionais são essenciais para a criação do direito internacional.

Special custom prevails over general custom – *lex specialis derogat legi generali* – unless the general custom amounts to what has been called *jus cogens* or a peremptory norm in international law.

(...)

It is apparent from the development of customary international law that protest and consent play a vital part in the formulation of international law. The weight attached to protest and consent depends on the number and authoritative power of states that support them.

2.1.3 Princípios Gerais do Direito Internaciona

O artigo do Estatuto da CIJ reconhece, ainda, os princípios gerais do direito internacional. Acerca dos Princípios, Hugh Thirlway²⁸ entende que os princípios podem ser derivados da comparação entre vários sistemas legais internos com a extração de princípios compartilhados entre eles estando relacionada ao que está escrito no artigo com “recognized by civilized nations”.

According to one interpretation, the principles in question are those which can be derived from a comparison of the various systems of municipal law, and the extraction of such principles as appear to be shared by all, or a majority, of them. This interpretation gives force to the reference in Article 38 to the principles being those ‘recognized by civilized nations’; the term ‘civilized’ is now out of place, but at the time it was apparently included inasmuch as some legal systems were then regarded as insufficiently developed to serve as a standard of comparison.

²⁷ LOUKA, Elli. **International Environmental Law: Fairness, Effectiveness, and World Order**. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 24

²⁸ THIRLWAY, Hugh. **The Sources of International Law**. New York: Oxford Press University, 2019, p.108

Concluindo, o juiz da Corte Internacional de Justiça (CIJ) Cançado Trindade reconheceu em sua *Pulp Mills Case Separate Opinion*²⁹ que os princípios gerais são dotados de autonomia com aplicação “*ratione materiae*” apresentando atenção dos tribunais internacionais com papel fundamental na Corte Internacional de Justiça (CIJ). Os princípios gerais apresentam relevância para a evolução do direito internacional.

In my understanding, general principles of domestic as well as international law are endowed with autonomy. Their scope of application *ratione materiae* has in recent years been the object of attention of contemporary international tribunals, and I believe an important role is here to be played by the International Court of Justice (ICJ), attentive as it ought to be to the role of general principles, of particular relevance in the evolution of the expanding corpus juris of international law in our times.

Ademais, a Corte reconhece, ainda, no *South West Africa Case (Ethiopia v South Africa; Liberia v South Africa)*³⁰ que a Corte só pode levar em consideração princípios que tenham expressão suficiente na forma legal tendo em vista a lei funcionar como uma necessidade social devendo encontrar limites em sua disciplina.

...is a court of law, and can take account of moral principles only in so far as these are given a sufficient expression in legal form. Law exists, it is said, to serve a social need; but precisely for that reason it can do so only through and within the limits of its own discipline. Otherwise, it is not a legal service that would be rendered.

2.1.4 Fontes Subsidiárias

O Estatuto da Corte reconhece a existência das fontes subsidiárias com as decisões judiciais e o ensinamento dos estudiosos mais qualificados. No que tange às fontes subsidiárias, Hugh Thirlway³¹ entende que a decisão judicial ou o ensinamento de um autor qualificado não será considerada uma norma por estar presente na decisão ou porque o autor afirmou ser mas por ter sido extraída de uma das principais normas indicadas no artigo.

The reason for this has already been mentioned: if a rule of international law is stated in a judicial decision, or in a textbook, it will be stated as a rule deriving either from treaty, custom, or the general principles of law. The

²⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Pulp Mills Case: Separate Opinion Judge Cançado Trindade**. 2010, p. 137

³⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **South West Africa: Judgement**. 1966, p. 34

³¹ THIRLWAY, Hugh. **The Sources of International Law**. New York: Oxford Press University, 2019, p.131

decision, or the textbook, will not assert that the rule stated is law *because* the judge or the author has stated it; it will be so stated because the judge or the author considers that it derives from one of the three principal sources indicated in paragraphs (a) to (c) of Article 38. The first three sources of Article 38 are formal sources; those of paragraph (d) are material rather than formal sources, but material sources having a special degree of authority.

2.1.5 Relevância do Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça

O autor Sienho Yee³² reconhece em seu texto que o consentimento de um Estado e sua autoridade podem ser exercidas no estabelecimento de tratados, na formação de costumes internacionais ou no reconhecimento de princípios gerais. Há, ainda, a previsão de que as decisões judiciais e o ensinamento de juristas devem funcionar como forma de auxiliar a Corte na aplicação da lei nos incisos anteriores.

State consent can be given, or State authority can be exercised, in treaty-making, formation of customary international law or recognition of general principles, resulting in the species of applicable law as listed in Article 38 (1) (a), (b) and (c). Properly speaking judicial decisions and the teachings of publicists, as listed in Article 38 (1) (d), are only tools to help the Court reach the rules of applicable law as listed in Article 38 (1) (a), (b) and (c), and such subsidiary means are not those rules of applicable law themselves.

Analisando a aplicabilidade do referido artigo em casos recentes, Sienho Yee³³ afirma que no desenvolvimento do artigo existia uma intenção de demonstrar que apenas os Estados possuem autoridade para criar Direito Internacional e que seu consentimento resulta na validade do sistema legal internacional.

The text and the structure of Article 38 as well as its drafting history show that the intent behind this provision is to enshrine the principle that only States have the authority to make international law. While theoretically consent cannot itself account for its own validity and law-making effect, the consent of States provides the outer limits of the accounting for validity in the international legal system.

³² YEE, Sienho. **Article 38 of the ICJ Statute and Applicable Law: Selected Issues in Recent Cases**. p. 3

³³ *Ibidem, loc. Cit.*

2.2 DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

2.2.1 Conceito de Direito Internacional Ambiental

Antes de conceituar o Direito Ambiental Ambiental é necessário que haja a análise de um conceito de meio-ambiente que é vasto tornando difícil e discutível o entendimento de um conceito legal. Dessa forma, deve-se observar seu conceito em inúmeros aspectos como o científico, o legal e o operacional.

Em seu aspecto científico cabe pontuar o meio ambiente como um sistema biológico, no qual o Oxford Dictionary of Ecology³⁴ o caracteriza como a variedade e diversidade de condições físicas e biológicas nos quais organismos vivem podendo compreender considerações políticas, econômicas, culturais, solares, climáticas, entre outras.

[t]he complete range of external conditions, physical and biological, in which an organism lives. Environment includes social, cultural, and (for humans) economic and political considerations, as well as the more usually understood features such as soil, climate, and food supply.

Em análise ao seu aspecto legal, Pierre-Marie Dupuy e Jorge E. Viñuales³⁵ apresentam a existência de um conceito diversificado em diversos textos normativos como no preâmbulo da Stockholm Declaration que prevê que o meio-ambiente humano deve observar sua parte natural e sua parte antropológica. O autor continua pontuando que a Corte Internacional de Justiça reconheceu através da Advisory Opinion on the Legality of Nuclear Weapons que o meio-ambiente não é uma abstração que representa o espaço vivo, com qualidade de vida e saúde dos seres humanos em todas as suas gerações. Contudo, existe uma terceira visão legalista que propõe a definição de meio-ambiente conforme determinado texto normativo ou tratado.

Em seu aspecto operacional, há um entendimento de que sua definição pode ser tida através de instrumentos normativos através da expressão Direito Internacional

³⁴ M. Allaby, Oxford Dictionary of Ecology (Oxford University Press, 3rd edn, 2005), at 154.

³⁵ DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E.. **International Environmental Law**. United Kingdom: Cambridge University Press, Second Edition, 2018, p. 29

Ambiental. Nessa perspectiva, o autor³⁶ reconhece a utilidade desse conceito tendo em vista a estruturação e entendimento do Direito Internacional Ambiental.

It is, however, very useful in practice, especially when it comes to providing a structured overview of international environmental law as a discipline for professional or educational purposes. It helps, indeed, organize the main contents of this discipline in a manner that is more conducive to their understanding as a whole.

2.2.2 Evolução do Direito Internacional Ambiental

O autor José Rubens³⁷ reconhece que o Direito Internacional Ambiental foi inicialmente visto devido aos conflitos oriundos das poluições transfronteiriças e que com o decorrer do tempo e a realização de Conferências sobre meio ambiente e desenvolvimento passou a receber maior destaque.

Além disso, Pierre-Marie Dupuy e Jorge E. Viñuales³⁸ entendem que essa regulação de problemas ambientais não é algo recente, podendo ser encontrado diversos precedentes nos séculos XIX e XX enquanto que o direito internacional ambiental moderno apresenta um foco a proteção do meio ambiente e na elaboração de técnicas legais para seu desenvolvimento.

The international regulation of environmental problems is not a recent phenomenon. One can find several precedents of what today would be called international environmental law dating back to the nineteenth and early twentieth century. What characterizes modern international environmental law is a focus on protecting the environment per se (essentially for human purposes but not only as a useful resource), as well as the sophistication of the legal techniques developed to this effect.

Tendo isso em vista, Sands and Peel³⁹ entende que o reconhecimento da interdependência ecológica dos problemas ambientais contribuíram para a necessidade de criação do direito internacional ambiental.

³⁶ *Ibidem, Loc. Cit.*

³⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 719

³⁸ DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E.. **International Environmental Law**. United Kingdom: Cambridge University Press, Second Edition, 2018, p. 3

³⁹ SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles of International Environmental Law**. New York: Cambridge University Press, 2012, p.3

The conditions contributing to the emergence of international environmental law are easily identified: environmental issues are accompanied by a recognition that ecological interdependence does not respect national boundaries and that issues previously considered to be matters of domestic concern have international implications – at the bilateral, subregional, regional or global levels – that can frequently only be addressed by international law and regulation.

Os autores⁴⁰ continuam afirmando que o crescimento dos problemas ambientais pode ser evidenciado pela grande quantidade de normas ambientais internacionais que podem ser bilaterais, regionais ou globais demonstrando ainda mais essas interdependência.

Com o aumento extremo dos impactos ambientais após a revolução industrial, o debate da proteção ambiental tornou-se necessário com a criação de diversos instrumentos multilaterais, bilaterais e regionais. Acerca do assunto, está reconhecido no Brownlie's Principle of International Law⁴¹ que a crescente discussão dos inúmeros riscos ao meio ambiente e a possibilidade de danos irreversíveis acarretou o aumento dos esforços de sujeitos internacionais para o fortalecimento da proteção legal do meio ambiente.

Increased appreciation of the many risks to the earth's environment and the potentially irreversible damage which may be caused by human activity has resulted in a conscious effort by governments acting collectively, by international organizations, and by non-governmental organizations, to enhance legal protection of the environment.

Acerca do assunto, Louka⁴² reconhece que os diversos tratados ambientais internacionais desenvolvem parâmetros para ações internacionais ambientais seguindo protocolos definindo comportamentos. Esse modelo tem sido adotado para lidar com inúmeros problemas ambientais por visar o engajamento na cooperação de problemas ambientais recentes, podendo haver a adoção de protocolos regulatórios com o acúmulo de evidências científicas e a manifestação de vontade política.

Many international environmental treaties are umbrella framework treaties – setting the parameters of international environmental action – followed by protocols defining the specific standards of state behavior. The model of a framework convention followed by specific protocols has been adopted as

⁴⁰ SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles of International Environmental Law**. New York: Cambridge University Press, 2012, p.3

⁴¹ CRAWFORD, James R. **Brownlie's Principles of International Law**. United Kingdom: Oxford University Press, 2012, p. 758

⁴² LOUKA, Elli. **International Environmental Law: Fairness, Effectiveness, and World Order**. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 22-23

the regulatory archetype for a number of environmental problems, such as ozone depletion, acid rain, and climate change. The rationale behind the framework-protocol approach is for states to commit to engage, initially, in cooperative behavior to manage what seems to be an emerging environmental problem through a framework convention. As scientific evidence accumulates or the political will manifests to tackle the problem more decisively, further specific regulatory protocols can be adopted.

A autora⁴³ continua afirmando que com o aumento dos movimentos ambientais, a delegação sueca solicitou uma conferência sobre o meio ambiente que teve o apoio de Maurice Strong que veio se tornar o primeiro diretor executivo da United Nations Environmental Program (UNEP). A Conferência de Estocolmo resultou na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humanos que apresenta um enfoque antropocêntrico à proteção do direito ambiental.

In the late 1960s, as the environmental movement was emerging, the Swedish delegation asked the United Nations to convene a conference on the environment. The immense coordinating effort that such a conference required was put together by Canadian Maurice Strong, who was to become the first Executive Director of UNEP, the first UN institution devoted exclusively to the protection of the environment. The Stockholm Conference produced the Stockholm Declaration on the Human Environment. Some believed that the declaration should begin with a sweeping articulation of every human being's right to a wholesome environment. A rights approach, however, did not prevail. The declaration adopted an anthropocentric approach to the protection of the environment, as the full title of the declaration denotes: "Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment.

Sands and Peel⁴⁴ afirmam que o direito internacional funciona como a principal estrutura da cooperação internacional dos membros da comunidade internacional para a proteção do meio ambiente local, regional e global. Os autores⁴⁵ concluem afirmando que os princípios e as normas apresentam a função de estabelecer normas de comportamento para cooperação da comunidade internacional.

2.3 DIREITOS HUMANOS

⁴³ LOUKA, Elli. **International Environmental Law: Fairness, Effectiveness, and World Order**. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 30

⁴⁴ SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles of International Environmental Law**. New York: Cambridge University Press, 2012, p.10

⁴⁵ *Ibidem, Loc. Cit.*

Os Direitos Humanos podem ser entendidos como sendo o conjunto de normas vinculantes que são consideradas essenciais para a proteção da dignidade e vida de todo e qualquer indivíduo conforme o autor Anderson Santos⁴⁶ expõe:

(...) Direitos Humanos do ponto de vista objetivo, também denominado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, e o conjunto de normas vinculantes estabelecidas através de acordos internacionais que contêm valores essenciais para a proteção da dignidade ou da vida de todo e qualquer indivíduo na comunidade em que vive.

O autor Valerio Mazzuoli⁴⁷ assegura que existem inúmeras normas internacionais que promovem essa promoção e proteção que apresentam como característica fundamental a proteção dos direitos da pessoa humana independente de qualquer condição. Tendo isso em vista, a autora Flávia Piovesan⁴⁸ estabelece que os Direitos Humanos apresentam como fundamento a proteção da dignidade da pessoa humana. O autor⁴⁹ reconhece que esses direitos são inerentes à qualquer pessoa, sem qualquer discriminação podendo ser levado além dos limites internos de um Estado.

Flávia Piovesan⁵⁰ reconhece que foi necessário a redefinição do âmbito e do alcance do conceito de soberania estatal para que os direitos humanos fossem internacionalizados. A autora afirma, ainda, que foi necessário a redefinição do status do indivíduo nesse cenário para tornar-se um sujeito.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵¹, considerada um marco para a criação e desenvolvimento dos direitos humanos, estabelece em seu preâmbulo o reconhecimento da dignidade e da igualdade e inalienabilidade de direitos de todos os membros sendo proclamada pela Assembleia Geral como uma meta de realização a promoção desses direitos e liberdades com medidas progressivas nacionais e internacionais.

⁴⁶ SILVA, Anderson Santos da; CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de; Rodrigues, João Mendes. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Salvador: Ed. Juspodium, 2017, p. 18

⁴⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 895

⁴⁸ PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 14ª Edição, 2013, p. 188

⁴⁹ MAZZUOLI, Valerio. *Op. Cit.*, 2015, p. 895

⁵⁰ PIOVESAN, *Op. Cit.*, 2013, p. 188

⁵¹ PARIS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 setembro 2021

Proclaims this Universal Declaration of Human Rights as a common standard of achievement for all peoples and all nations, to the end that every individual and every organ of society, keeping this Declaration constantly in mind, shall strive by teaching and education to promote respect for these rights and freedoms and by progressive measures, national and international, to secure their universal and effective recognition and observance, both among the peoples of Member States themselves and among the peoples of territories under their jurisdiction.

Nesse aspecto, Louka⁵² assevera que seria errado interpretar o direito internacional como sendo apenas um instrumento para regular as relações interestatais. Dessa forma, para prevenir atrocidades contra seres humanos no futuro foram desenvolvidos inúmeros instrumentos focando na proteção desses direitos individuais tendo como pontapé inicial a Declaração Universal de Direitos Humanos. Com o tempo, além dos direitos humanos tradicionais, houve o desenvolvimento de novas normas mais específicas às vulnerabilidades humanas.

It would be wrong, however, to perceive international law as only the regulatory instrument of interstate relations. In order to prevent future egregious atrocities against human beings – prevailing especially during war – the international system developed a number of instruments that focus on the protection of the rights of the individual. These human rights instruments launched by the Universal Declaration of Human Rights present the order that the international system aspires to achieve. In addition to what could be called traditional human rights (such as the right to life, the right to property, and the right to be free from discrimination), other rights have been proposed more or less persuasively. Such rights include the right to development, the right to a decent environment, and the right not to be forcibly displaced.

A autora Louka⁵³ continua afirmando que os direitos humanos desenvolvem normas máximas para o direito que englobam mais que a paz e aspirações de uma melhor qualidade de vida apresentando uma noção de dignidade da pessoa humana com diretrizes para o desenvolvimento do direito internacional.

Human rights articulate the demands for a maximum order of law. This order goes beyond the achievement of elementary peace and incorporates the aspiration for a better quality of life. Human rights shape the notion of human dignity, which gives direction for the future development of international law. The ultimate goal of the international law process is the protection of human dignity.

⁵² LOUKA, Elli. **International Environmental Law: Fairness, Effectiveness, and World Order**. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 6

⁵³ *Ibidem*, *Loc. Cit.*

O autor Malcolm Shaw⁵⁴ entende que apesar da aceitação da importância dos direitos humanos na estrutura internacional, há uma confusão acerca da sua natureza e da sua participação no direito internacional, discutindo, assim, sua coercitividade.

While there is widespread acceptance of the importance of human rights in the international structure, there is considerable confusion as to their precise nature and role in international law. The question of what is meant by 'right' is itself controversial and the subject of intense jurisprudential debate. Some Rights', for example, are intended as immediately enforceable binding commitments, others merely as specifying a possible future pattern of behavior.

O autor⁵⁵ continua afirmando que muitos escritores argumentam contra a existência de uma estrutura de princípios de direitos humanos devido à uma suposta baixa adesão às normas de direitos humanos. Haja vista que o conceito de direitos humanos está amplamente conectado à ética e moralidade, os que mais se demonstrarem como o reflexo dos valores de uma comunidade possuem mais chance de implementação. Dessa forma, a positivação dessas normas acaba por impor uma imposição legal tendo em vista seu caráter moral não ser coercitivo.

The problem of enforcement and sanctions with regard to human rights in international law is another issue which can affect the characterisation of the phenomenon. There are writers who regard the high incidence of non-compliance with human rights norms as evidence of state practice that argues against the existence of a structure of human rights principles in international law. Although sight must not be lost of violations of human rights laws, such an approach is not only academically incorrect butals profoundly negative. The concept of human rights is closely allied with ethics and morality. Those rights that reflect the values of a community will be those with the most chance of successful implementation. Positive rights may be taken to include those rights enshrined within a legal system, whether or not reflective of moral considerations, whereas a moral right is not necessarily enforceable by law.

2.3.1 Abordagens Ideológicas de Direitos Humanos

Com sua complexidade e ideologias diversificadas, o mundo apresenta diferentes visões acerca da aplicação dos Direitos Humanos. Uma evidência disso é a busca

⁵⁴ SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 265-266

⁵⁵ SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 266

do mundo ocidental de enfatizar direitos civis e políticos básicos que visam limitar o poder governamental havendo um foco no individual. Em contrapartida, no lado Soviético há uma importância aos direitos básicos como a paz internacional e segurança enfatizando o papel estatal de acordo com seu desenvolvimento sócio-econômico⁵⁶.

No aspecto Soviético, o autor Malcolm Shaw⁵⁷ afirma que a União Soviética estava aberta para participar de inúmeros acordos em direitos humanos que não tivessem vinculação ao indivíduo mas sim ao Estado de forma que lhe fosse aberta a interpretação.

In other words, the Soviet Union was able and willing to enter into many international agreements on human rights, on the basis that only a state obligation was incurred, with no direct link to the individual, and that such an obligation was one that the country might interpret in the light of its own socio-economic system. The supremacy or centrality of the state was the key in this approach. As far as the different kinds of human rights were concerned, the Soviet approach was to stress those dealing with economic and social matters and thus to minimize the importance of the traditional civil and political rights.

Contudo, no final dos anos 80, essa visão foi sendo modificada e a União Soviética passou a ter uma nova abordagem aos tratados de direitos humanos.

Já os países de Terceiro Mundo, que apresentam diferentes interesses, necessidades e estágios de desenvolvimento, possuem uma visão compartilhada dos direitos humanos englobando as duas abordagens com um enfoque nos direitos econômicos e sociais diminuindo e reduzindo sua prioridade aos direitos civis e políticos⁵⁸.

Nesse aspecto, o autor Malcolm Shaw⁵⁹ aborda a discussão entre o universalismo dos direitos humanos e o relativismo das tradições culturais apresentando o argumento de que as abordagens dos direitos humanos devem observar o contexto

⁵⁶ *Ibidem, Loc. Cit.*

⁵⁷ SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 268

⁵⁸ *Ibidem, Loc. Cit.*

⁵⁹ *Ibidem, Loc. Cit.*

cultural e as tradições religiosas do território, estabelecendo uma crítica à ideia universal de direitos humanos.

Of particular interest is the tension between the universalism of human rights and the relativism of cultural traditions. This has led to arguments by some adherents of the latter tendency that human rights can only be approached within the context of particular cultural or religious traditions, thus criticizing the view that human rights are universal or transcultural.

Contudo, é importante enfatizar o problema que essa interpretação pode acarretar através da utilização da justificativa de diferenças culturais em situações de violações de direitos humanos sejam oriundas de tratados ou costumes internacionais⁶⁰.

2.3.2 Reconhecimento de Normas de Direitos Humanos como *Jus Cogens*

Para o jurista Malcolm Shaw⁶¹ a discussão acerca da hierarquia das normas de Direito Internacional é complexa. No que tange os tratados e os costumes, normalmente os tratados existem para substituir ou codificar um costume apresentando a possibilidade de cair em desuso e serem substituídos por novos costumes. Nessas situações, as duas normas podem coexistir ou uma poderá derrogar a outra. Contudo, as normas *Jus Cogens* apresentam um status maior independente de sua origem.

Sobre seu conceito, o autor⁶² afirma que as normas peremptórias são definidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados como sendo uma norma reconhecida e aceita pela comunidade internacional ao qual nenhuma derrogação é permitida somente sendo modificada por normas com a mesma relevância sendo o conceito de *Jus Cogens* baseado na aceitação de valores superiores no sistema.

Such a peremptory norm is defined by the Convention as one 'accepted and recognised by the international community of states as a whole as a norm from which no derogation is permitted and which can be modified only by a subsequent norm of general international law having the same character. The concept of *Jus Cogens* is based upon an acceptance of fundamental and superior values within the system and in some respects is akin to the notion of public order or public policy in domestic legal orders.

⁶⁰ SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 268

⁶¹ *Ibidem*, *Loc. Cit.*

⁶² *Ibidem*, *Loc. Cit.*

Nesse cenário, Cançado Trindade⁶³, ex-juíz da Corte Internacional de Justiça que o *jus cogens* no direito internacional busca atender uma necessidade de verticalização do sistema legal do direito internacional.

The emergence and assertion of *jus cogens* in contemporary International Law fulfill the necessity of a minimum of verticalization in the international legal order, erected upon pillars in which the juridical and the ethical are merged.

Prosseguindo nesse tópico, o ex-juíz⁶⁴ reconhece que a incorporação das normas *jus cogens* ao direito internacional contemporâneo são oriundas do reconhecimento de normas peremptórias nos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Cabe enfatizar, ainda, que na VIth Commission of the U.N. General Assembly e na conferência da Convenção houve a atribuição de grande relevância e importância ao conceito de *Jus Cogens* pela maioria dos juristas internacionais de países em desenvolvimento reiterado por uma necessidade de critério para a determinação de normas com esse caráter.

Essa Convenção⁶⁵ reconhece através dos artigos 53 e 64 a superioridade das normas *Jus Cogens*. O artigo 53 estabelece que se um tratado conflitar com uma norma peremptória, o mesmo será nulo, enquanto que o artigo 64 reconhece que o surgimento de uma norma peremptória irá ser revogado também se aplicando aos costumes.

Article 53

Treaties conflicting with a peremptory norm of general international law ("jus cogens")

A treaty is void if, at the time of its conclusion, it conflicts with a peremptory norm of general international law. For the purposes of the present Convention, a peremptory norm of general international law is a norm accepted and recognized by the international community of States as a whole as a norm from which no derogation is permitted and which can be modified only by a subsequent norm of general international law having the same character.

Article 64

Emergence of a new peremptory norm of general international law ("jus cogens")

⁶³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **JUS COGENS IN CONTEMPORARY INTERNATIONAL CASE-LAW**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/3%20-%20cancado.lr.cv.3-30.pdf> Acesso em: 03 de Abril de 2022, p. 5

⁶⁴ *Ibidem*, *Loc. Cit.*

⁶⁵ VIENA, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 23 de maio de 1969. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf Acesso em: 15 de setembro de 2021

If a new peremptory norm of general international law emerges, any existing treaty which is in conflict with that norm becomes void and terminates.

Ademais, em sua 71ª Sessão, a Comissão de Direito Internacional da ONU⁶⁶ apresentou o tópico acerca do “Jus Cogens” afirmando que devido a importância de suas implicações, é essencial que seja realizada suas identificações e que sua consequência legal seja determinada sistematicamente com uma metodologia aceita.

Given the importance and potentially far-reaching implications of peremptory norms, it is essential that the identification of such norms and their legal consequences be done systematically and in accordance with a generally accepted methodology.

Nessa sessão, a Comissão⁶⁷ a definiu como uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional em que nenhuma derrogação é permitida e que apenas pode ser modificada por uma norma que possui o mesmo caráter bem como reconhece sua natureza de proteção à valores fundamentais sendo hierarquicamente superior às demais normas internacionais.

Conclusion 2

Definition of a peremptory norm of general international law (jus cogens)

A peremptory norm of general international law (jus cogens) is a norm accepted and recognized by the international community of States as a whole as a norm from which no derogation is permitted and which can be modified only by a subsequent norm of general international law having the same character.

Conclusion 3

General nature of peremptory norms of general international law (jus cogens)

Peremptory norms of general international law (jus cogens) reflect and protect fundamental values of the international community, are hierarchically superior to other rules of international law and are universally applicable.

⁶⁶Report of the International Law Commission, Seventy-first session (29 April–7 June and 8 July–9 August 2019). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/243/93/PDF/G1924393.pdf?OpenElement>
Acesso em: 15 de Abril de 2022

⁶⁷*Ibidem, Loc. Cit.*

O Documento⁶⁸ estabelece, ainda, critérios de identificação dessas normas que devem ser normas do direito internacional além de serem aceitas e reconhecidas como sua definição.

Conclusion 4

Criteria for the identification of a peremptory norm of general international law (jus cogens)

To identify a peremptory norm of general international law (jus cogens), it is necessary to establish that the norm in question meets the following criteria:

(a) it is a norm of general international law; and

(b) it is accepted and recognized by the international community of States as a whole as a norm from which no derogation is permitted and which can be modified only by a subsequent norm of general international law having the same character.

No que tange sua aceitação e reconhecimento, o documento⁶⁹ estabelece que o critério de sua identificação está na evidência de que ela é aceita e reconhecida como Jus Cogens podendo incluir declarações públicas realizadas pelos Estados, opiniões governamentais legais, correspondência diplomática, atos administrativos e legislativos, decisões de cortes nacionais, previsões em tratados e resoluções adotadas em organizações internacionais bem como oriundas de conferências.

Conclusion 6

Acceptance and recognition

1. The requirement of “acceptance and recognition” as a criterion for identifying a peremptory norm of general international law (jus cogens) is distinct from acceptance and recognition as a norm of general international law.

2. To identify a norm as a peremptory norm of general international law (jus cogens), there must be evidence that such a norm is accepted and recognized as one from which no derogation is permitted and which can only be modified by a subsequent norm of general international law having the same character.

⁶⁸ Report of the International Law Commission, Seventy-first session (29 April–7 June and 8 July–9 August 2019). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/243/93/PDF/G1924393.pdf?OpenElement>
Acesso em: 15 de Abril de 2022

⁶⁹ *Ibidem*, *Loc. Cit.*

Conclusion 8

Evidence of acceptance and recognition

1. Evidence of acceptance and recognition that a norm of general international law is a peremptory norm (jus cogens) may take a wide range of forms.
2. Such forms of evidence include, but are not limited to: public statements made on behalf of States; official publications; government legal opinions; diplomatic correspondence; legislative and administrative acts; decisions of national courts; treaty provisions; and resolutions adopted by an international organization or at an intergovernmental conference.

Essa aceitação e esse reconhecimento exercido pela comunidade internacional não apresenta a necessidade da exigência de reconhecimento de todos os Estados devendo ser exercido pela grande maioria podendo ter uma presença relevante de outros atores de forma que não sejam por si só a única forma de reconhecimento e aceitação⁷⁰.

Conclusion 7

International community of States as a whole

1. It is the acceptance and recognition by the international community of States as a whole that is relevant for the identification of peremptory norms of general international law (jus cogens).
2. Acceptance and recognition by a very large majority of States is required for the identification of a norm as a peremptory norm of general international law (jus cogens); acceptance and recognition by all States is not required.
3. While the positions of other actors may be relevant in providing context and for assessing acceptance and recognition by the international community of States as a whole, these positions cannot, in and of themselves, form part of such acceptance and recognition.

É importante reiterar, ainda, que o documento⁷¹ reconhece que nenhuma circunstância que impeça a ilicitude pode ser suscitada em ações que não estejam

⁷⁰ Report of the International Law Commission, Seventy-first session (29 April–7 June and 8 July–9 August 2019). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/243/93/PDF/G1924393.pdf?OpenElement>
Acesso em: 15 de Abril de 2022

⁷¹ Report of the International Law Commission, Seventy-first session (29 April–7 June and 8 July–9 August 2019). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/243/93/PDF/G1924393.pdf?OpenElement>
Acesso em: 15 de Abril de 2022

em conformidade à uma norma *jus cogens* e a previsão de consequências particulares à violação dessas normas como a cooperação estatal para que essa violação se encerre e que nenhum Estado deve reconhecer uma situação que implique na violação dessa norma e nem que auxilie seu desenvolvimento.

Conclusion 18

Peremptory norms of general international law (jus cogens) and circumstances precluding wrongfulness

No circumstance precluding wrongfulness under the rules on the responsibility of States for internationally wrongful acts may be invoked with regard to any act of a State that is not in conformity with an obligation arising under a peremptory norm of general international law (jus cogens).

Conclusion 19

Particular consequences of serious breaches of peremptory norms of general international law (jus cogens)

1. States shall cooperate to bring to an end through lawful means any serious breach by a State of an obligation arising under a peremptory norm of general international law (jus cogens).
2. No State shall recognize as lawful a situation created by a serious breach by a State of an obligation arising under a peremptory norm of general international law (jus cogens), nor render aid or assistance in maintaining that situation.
3. A breach of an obligation arising under a peremptory norm of general international law (jus cogens) is serious if it involves a gross or systematic failure by the responsible State to fulfil that obligation.
4. This draft conclusion is without prejudice to the other consequences that a serious breach by a State of an obligation arising under a peremptory norm of general international law (jus cogens) may entail under international law.

Ademais, é importante reconhecer a importância das normas de Direitos Humanos no cenário Internacional. Isso faz com que algumas delas apresentem caráter *Jus Cogens* sendo, portanto, normas imperativas que não apresentam possibilidade de derrogação podendo ocorrer apenas por outra norma do mesmo caráter. O juiz da Corte Internacional de Justiça Antônio Augusto Cançado Trindade⁷² estabelece que a evolução e o reconhecimento dessas normas como *Jus Cogens* e de obrigações

⁷² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Humankind**. Netherlands: Hague Academy of International Law, 2010, p. 291

erga omnes devem ser promovidas para que seja assegurada sua aplicação em benefício do ser humano.

The fact that the concepts both of the *jus cogens* and of the obligations (and rights) *erga omnes* already integrate the conceptual universe of International Law discloses the reassuring and necessary opening of this latter, in the last decades, to certain superior and fundamental values. This significant evolution of the recognition and assertion of norms of *jus cogens* and obligations *erga omnes* of protection is to be fostered, seeking to secure their full practical application, to the benefit of all human beings.

O juiz⁷³ reconhece, ainda, que as normas *Jus Cogens* vem sendo invocadas para garantir a segurança da proibição de violações de direitos considerados fundamentais ao ser humanos.

Andreia Bianchi⁷⁴ afirma existir uma relação intrínseca entre normas peremptórias e direitos humanos tendo em vista que a maioria dos casos que invocam o conceito de *jus cogens* são de direitos humanos.

3. MIGRANTES, REFUGIADOS E DESLOCADOS AMBIENTAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

O autor Valerio Mazzuoli⁷⁵ afirma que as migrações internas e internacionais configuram um assunto em pauta em discussões de Direitos Humanos devido à responsabilidade estatal na proteção dos direitos humanos dos migrantes. O autor⁷⁶ reconhece, ainda, que “os motivos para a migração (internacional ou interna) são dos mais variados, normalmente ligados a questões políticas, sociais, econômicas ou ambientais”.

A autora Helisane Mahlke⁷⁷ reconhece diferentes formas de mobilidade humana e afirma que

Os fluxos migratórios dos últimos anos não cresceram apenas em número mas também em complexidade. Uma das características dessa complexidade é a existência de diversas categorias de mobilidade humana,

⁷³ *Ibidem, Loc. Cit.*

⁷⁴ BIANCHI, Andreia. **Human Rights and the Magic of Jus Cogens**. The European Journal of International Law, Vol. 19. p. 491

⁷⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 408

⁷⁶ *Ibidem, Loc. Cit.*

⁷⁷ MAHLKE, Helisane. **Direito Internacional dos Refugiados: Novo Paradigma Jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 58

as quais por vezes se confundem ou se sobrepõem. A atribuição dessa classificação não é preciosismo acadêmico, mas repercute no tipo de atendimento ou de atenção que deve ser dada a cada categoria em especial, para garantir-lhes, a proteção adequada, bem como aos instrumentos normativos existentes.

3.1 MIGRANTES NO DIREITO INTERNACIONAL

Após a análise dos Direitos Humanos, cabe uma análise do conceito de migrante no Direito Internacional e especificamente aos migrantes e deslocados ambientais. É importante reconhecer que não há nenhuma definição legal acerca do conceito de migrante. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos⁷⁸ caracterizou o migrante internacional como sendo qualquer pessoa que esteja fora de seu território de origem ou de sua nacionalidade, podendo ser utilizado como forma descrever alguém que não possua vínculo com o país que habita.

O autor Valerio Mazzuoli⁷⁹ reconhece que a migração internacional pode decorrer de inúmeros motivos, mas que ainda assim esses indivíduos podem sofrer as mais diversas discriminações requerendo mecanismos de maior integração.

Certo é que tanto a migração internacional (deslocamento de pessoas de um país a outro para fins de estabelecimento temporário ou definitivo) quanto a migração interna (deslocamento dentro do próprio país de nacionalidade para fins de estabelecimento temporário ou definitivo) são preocupações hoje prementes das instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos, dadas as responsabilidades dos Estados no que tange à garantia de proteção dos direitos humanos dos migrantes, sobretudo do direito à vida, do acesso ao emprego, à assistência social, à cultura, à educação e ao acesso à justiça (lato sensu) com todos os recursos a ela inerentes.

Os motivos para a migração (internacional ou interna) são dos mais variados, normalmente ligados a questões políticas, sociais, econômicas ou ambientais. Também são variadas as razões das discriminações sofridas, podendo ser citadas a origem nacional, a idade, o gênero, a orientação sexual, o pertencimento étnico-racial e a situação de extrema pobreza.

⁷⁸ OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Differentiation between migrants and refugees. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/GlobalCompactMigration/MigrantsAndRefugees.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

⁷⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 409

3.2 MIGRANTES E DESLOCADOS AMBIENTAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

O autor José Rubens⁸⁰ afirma que os migrantes ambientais são indivíduos que são forçados a sair de seu país de origem ou de residência permanente motivados por eventos ambientais súbitos ou de início lento que implicam em sua qualidade de vida e sobrevivência no ambiente. Em situações extremas, esses eventos podem inviabilizar a permanência tornando-o inabitável.

Acerca desse tema, Etienne Piguet, Antoine Pécoud, e Paul de Guchteneire⁸¹ reconhecem que as mudanças climáticas têm se tornado uma grande preocupação para a comunidade internacional tendo entre suas consequências um impacto nas migrações.

Climate change has become a major concern for the international community. Among its consequences, its impact on migration is the object of increasing attention from both policy-makers and researchers.

Os deslocamentos que decorrem desse motivo vem crescendo conforme dados da UNHCR⁸² que observou que na última década houve aproximadamente 21,5 milhões de deslocamentos.

⁸⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 739

⁸¹ GUCHTENEIRE, Paul de; PÉCOUD, Antoine; PIGUET Etienne. **MIGRATION AND CLIMATE CHANGE: AN OVERVIEW**. University of California, San Diego: 09 de Junho de 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/rsq>

⁸² UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Displaced on the frontlines of the climate emergence**. Disponível em: <https://storymaps.arcgis.com/stories/065d18218b654c798ae9f360a626d903>. Acesso em: 10 de Maio de 2022

New displacements due to conflict and weather-related disasters, 2008-2019

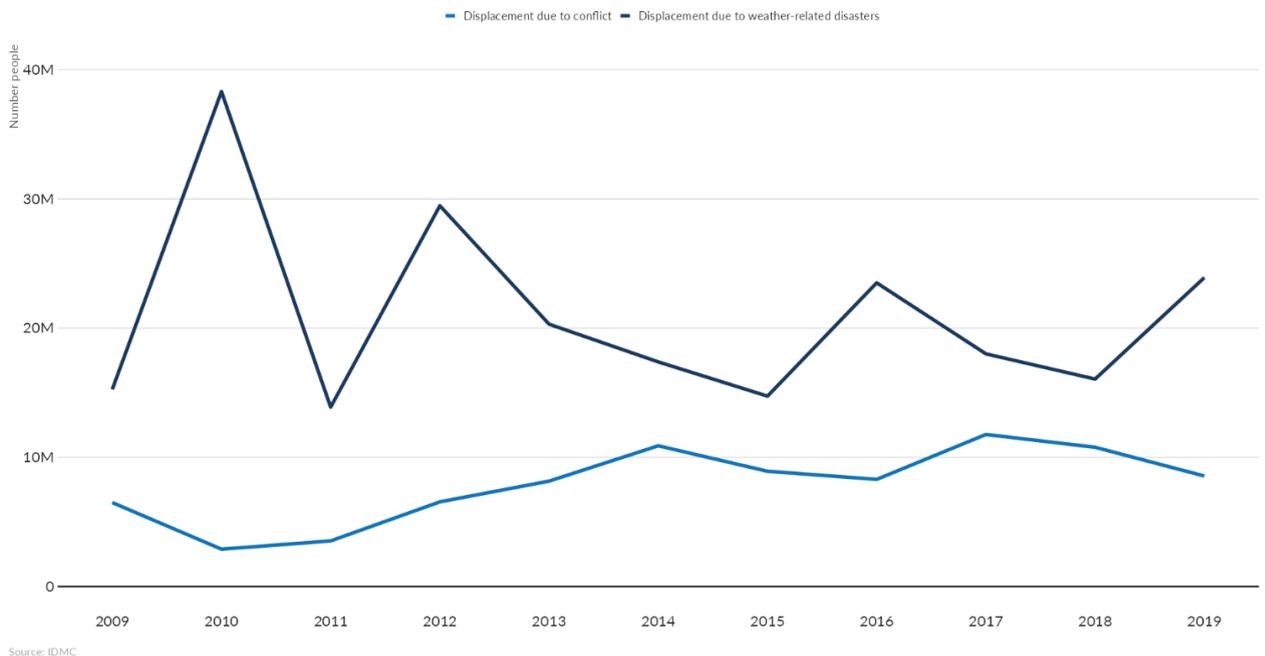


Gráfico 1 - New Displacements due to conflict and weather-related disasters, 2008-2019

Fonte: UNHCR - Displaced on the frontlines of the climate emergence (<https://storymaps.arcgis.com/stories/065d18218b654c798ae9f360a626d903>)

Ademais, os autores⁸³ continuam afirmando que fatores sociais devem ser levados em consideração no que tange às mudanças climáticas e migrações. Muitos indivíduos não possuem acesso aos mesmos recursos de adaptação e reação a essas mudanças sendo sua vulnerabilidade fator fundamental para sua exposição à mudança climática.

The mediating function of social factors in the relationship between climate change and migration points to the fact that people do not have access to the same resources when it comes to reacting or adapting to environmental change. Vulnerability is therefore shaped by a wide range of social variables that determine people's exposure to climate change.

As autoras Daniela Lippstein e Daniela Gomes⁸⁴ reconhecem que

Decorrente da crise ambiental tem-se não somente a degradação do meio ambiente, mas também a devastação do hábitat de milhares de pessoas que, por força da escassez de recursos básicos, suprimidos por desastres

⁸³ GUCHTENEIRE, Paul de; PÉCOUD, Antoine; PIGUET Etienne. **MIGRATION AND CLIMATE CHANGE: AN OVERVIEW**. University of California, San Diego: 09 de Junho de 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/rsq>

⁸⁴ LIPPSTEIN, Daniela; Gomes, Daniela. **A PROTEÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DO REFUGIADO AMBIENTAL**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>

ambientais, são obrigadas a imigrar impelidas pelo extinto de sobrevivência. Os deslocados ambientais buscam refúgio em outras áreas com o intuito de sobreviver ao extermínio em massa que as calamidades e as consequências destes eventos naturais podem ocasionar nas regiões atingidas. O esgotamento de água potável, solo seguro, escassez de alimentos, entre outros, são os principais motivos que constituem este novo imigrante forçado, movido pela ação da natureza na terra.

A autora Helisane Mahlke⁸⁵ reconhece que essas mudanças climáticas e a existência de catástrofes ambientais têm impacto no fluxo de deslocamento com indivíduos que buscam sua sobrevivência e melhores condições de vida. Esse deslocamento torna-se cada vez mais frequente e intenso. Ademais, a autora⁸⁶ prossegue afirmando que

Essa situação compreende tanto i) migrantes temporários: aqueles que são forçados a migrar em razão de catástrofes ambientais naturais ou provocadas pelo homem e, portanto, por circunstâncias provisórias e geralmente reversíveis; e ii) migrantes permanentes: aqueles que são forçados a migrar em razão de mudanças climáticas de efeitos permanentes, como o aumento do nível dos oceanos, alterações da fauna e flora e desertificação. Ambas as circunstâncias têm como consequência a impossibilidade de permanecer no território de origem e a exposição desses indivíduos a situações de extrema pobreza.

Decorrente da crise ambiental tem-se não somente a degradação do meio ambiente, mas também a devastação do hábitat de milhares de pessoas que, por força da escassez de recursos básicos, suprimidos por desastres ambientais, são obrigadas a imigrar impelidas pelo extinto de sobrevivência. Os deslocados ambientais buscam refúgio em outras áreas com o intuito de sobreviver ao extermínio em massa que as calamidades e as consequências destes eventos naturais podem ocasionar nas regiões atingidas. O esgotamento de água potável, solo seguro, escassez de alimentos, entre outros, são os principais motivos que constituem este novo imigrante forçado, movido pela ação da natureza na terra.

Dessa forma, é possível verificar que as mudanças climáticas afetam de formas diferentes as pessoas atingidas de acordo com sua vulnerabilidade e que seu impacto no fluxo migratório vem se intensificado demandando um olhar mais atencioso à temática seja a migração temporária ou permanente.

⁸⁵ MAHLKE, Helisane. **Direito Internacional dos Refugiados: Novo Paradigma Jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 64

⁸⁶ *Ibidem*, *Loc. Cit.*

3.3 REFUGIADOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Ademais, é importante reconhecer a existência do refugiado. O conceito de refugiado está previsto na Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1951⁸⁷ que foi modificado pelo Protocolo de 1967⁸⁸ já que o primeiro instituto reconhecia apenas aqueles que tornaram-se refugiados devido aos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial e apresentava uma limitação geográfica.

Através de sua alteração, O Estatuto⁸⁹ passa a configurar o refugiado como sendo

Article 1

definition of the term “refugee”

A. For the purposes of the present Convention, the term “refugee” shall apply to any person who:

(...)

(2) As a result of events occurring before 1 January 1951 and owing to wellfounded fear of being persecuted for reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion, is outside the country of his nationality and is unable or, owing to such fear, is unwilling to avail himself of the protection of that country; or who, not having a nationality and being outside the country of his former habitual residence as a result of such events, is unable or, owing to such fear, is unwilling to return to it. In the case of a person who has more than one nationality, the term “the country of his nationality” shall mean each of the countries of which he is a national, and a person shall not be deemed to be lacking the protection of the country of his nationality if, without any valid reason based on well-founded fear, he has not availed himself of the protection of one of the countries of which he is a national.

⁸⁷ GENEBRA, Convenção do Estatuto dos Refugiados, 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 de setembro 2021

⁸⁸ *Ibidem. Loc. Cit*

⁸⁹ *Ibidem. Loc. Cit*

O autor Valerio Mazzuoli⁹⁰ reconhece que esse tema vem ganhando importância no direito internacional após a Primeira Guerra Mundial mas intensificando-se com a Segunda Guerra. O autor⁹¹ prossegue afirmando que

De fato, o deslocamento de milhares de pessoas na Europa, especialmente durante o segundo período, tanto para fugir do regime nazista quanto para servir de mão de obra escrava para as potências em guerra, culminou na preocupação da sociedade internacional em estabelecer um sistema de proteção para os deslocados inspirando toda uma normatização protetiva a partir de então.

O autor⁹² prossegue com o reconhecimento de instrumentos regionais que buscam promover uma maior proteção aos indivíduos solicitantes de refúgio.

Frisa-se, ademais, que, por meio de instrumentos regionais (como a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, de 1969, na esfera da União Africana, e a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984, no âmbito da OEA), os motivos do refúgio podem ser ampliados, para abranger a ameaça de violência generalizada, a agressão interna e a violação massiva de direitos humanos. Portanto, o conceito de refúgio deve ser atualmente compreendido nos planos global (pelo Protocolo de 1967 à Convenção de 1951) e regional (por meio dos instrumentos regionais citados): todos esses instrumentos dialogam para melhor proteger o ser humano solicitante de refúgio.

Afirma⁹³, ainda, que esse status apresenta natureza declaratória concedendo aos que possuem esse status direitos de um cidadão e deveres de estrangeiros em território nacional.

Uma vez concedido o status de refugiado, por decisão de natureza declaratória, todos os que deixaram seus territórios de origem ou de residência em virtude de perseguição passam a ter a proteção humanitária devida no país de refúgio. Neste último, terão os direitos de um cidadão normal e os deveres de um estrangeiro em território nacional, cabendo-lhes a obrigação de acatar todas as leis, os regulamentos e quaisquer atos do poder público destinados à manutenção da segurança e da ordem pública.

⁹⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 401

⁹¹ *Ibidem*, 2018, p. 401 *et seq.*

⁹² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 404

⁹³ *Ibidem*, 2018, p. 404 *et seq.*

Ademais, é importante reconhecer a existência de cláusulas de exclusão nas quais não serão permitidas a concessão do status de refúgio conforme a Convenção de 1951⁹⁴.

D. This Convention shall not apply to persons who are at present receiving from organs or agencies of the United Nations other than the United Nations High Commissioner for Refugees protection or assistance. When such protection or assistance has ceased for any reason, without the position of such persons being definitively settled in accordance with the relevant resolutions adopted by the General Assembly of the United Nations, these persons shall ipso facto be entitled to the benefits of this Convention.

E. This Convention shall not apply to a person who is recognized by the competent authorities of the country in which he has taken residence as having the rights and obligations which are attached to the possession of the nationality of that country.

F. The provisions of this Convention shall not apply to any person with respect to whom there are serious reasons for considering that:

(a) he has committed a crime against peace, a war crime, or a crime against humanity, as defined in the international instruments drawn up to make provision in respect of such crimes;

(b) he has committed a serious non-political crime outside the country of refuge prior to his admission to that country as a refugee;

(c) he has been guilty of acts contrary to the purposes and principles of the United Nations.

Ademais, é importante trazer a distinção de refúgio e deslocado interno que conforme Anderson Santos da Silva é

Por fim, vale também distinguir do refúgio a figura do deslocamento interno, que é a situação das pessoas ou grupos de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a fugir ou a abandonar as suas casas ou locais de residência habitual, em especial como consequência de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, ou com vista a evitar os seus efeitos, e que não tenham atravessado uma fronteira internacional reconhecida de um Estado, conforme definição constante nos princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos das Nações Unidas, de 1998.

Dessa forma, é possível verificar que existem limitações e regulamentações que devem ser observados para a concessão desse status sendo previsto explicitamente no texto normativo.

⁹⁴ GENERAL ASSEMBLY. Protocol relating to the Status of Refugees, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ProtocolStatusOfRefugees.aspx>. Acesso em: 15 de setembro de 2021

3.3.1 Principais direitos no Estatuto de 1951 e Protocolo de 1967 e demais Convenções

O autor Valerio Mazzuoli⁹⁵ afirma que o status de refugiado permite que o indivíduo adquira proteção humanitária no país em que se encontra e que passem a possuir os direitos de um cidadão e deveres de um estrangeiro.

Ademais, Convenção de 1951⁹⁶ estabelece, ainda, além dos direitos essenciais ao ser humano, alguns direitos específicos dos refugiados. Entre eles encontram-se o auxílio administrativo por uma autoridade internacional; o direito à receber documentos de identificação; o direito de não sofrer sanções penais por entrada irregular no país; de não ser expulso sem que seja por motivo de segurança nacional ou ordem pública; e o direito de ter facilitado seu processo de naturalização entre outros.

Article 25

administrative assistance

1. When the exercise of a right by a refugee would normally require the assistance of authorities of a foreign country to whom he cannot have recourse, the Contracting States in whose territory he is residing shall arrange that such assistance be afforded to him by their own authorities or by an international authority.

Article 27

identity papers

The Contracting States shall issue identity papers to any refugee in their territory who does not possess a valid travel document.

Article 31

refugees unlawfully in the country of refuge

1. The Contracting States shall not impose penalties, on account of their illegal entry or presence, on refugees who, coming directly from a territory where their life or freedom was threatened in the sense of article 1, enter or are present in their territory without authorization, provided they present

⁹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 404

⁹⁶ GENERAL ASSEMBLY. Protocol relating to the Status of Refugees, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ProtocolStatusOfRefugees.aspx>. Acesso em: 15 de setembro de 2021

themselves without delay to the authorities and show good cause for their illegal entry or presence.

2. The Contracting States shall not apply to the movements of such refugees restrictions other than those which are necessary and such restrictions shall only be applied until their status in the country is regularized or they obtain admission into another country. The Contracting States shall allow such refugees a reasonable period and all the necessary facilities to obtain admission into another country.

Article 34

naturalization

The Contracting States shall as far as possible facilitate the assimilation and naturalization of refugees. They shall in particular make every effort to expedite naturalization proceedings and to reduce as far as possible the charges and costs of such proceedings.

Esses direitos específicos buscam funcionar como uma forma de maior proteção a esses indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade.

3.3.1 Princípio do non-refoulement e seu reconhecimento como uma norma *Jus Cogens*

Dentre outros direitos promovidos pela Convenção do Estatuto dos Refugiados, o artigo 33 reconhece o princípio do non-refoulement. O princípio do non-refoulement reconhece a proibição de expulsão ou de devolução de um refugiado ao território em que ele se encontra em perigo.

Article 33

prohibition of expulsion or return (“refoulement”)

1. No Contracting State shall expel or return (“refouler”) a refugee in any manner whatsoever to the frontiers of territories where his life or freedom would be threatened on account of his race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion.

2. The benefit of the present provision may not, however, be claimed by a refugee whom there are reasonable grounds for regarding as a danger to the security of the country in which he is, or who, having been convicted by a final judgment of a particularly serious crime, constitutes a danger to the community of that country.

A Agência da ONU para refugiados (*United Nations High Commissioner for Refugee - UNHCR*)⁹⁷ promove a proteção dos refugiados e seus direitos humanos em seus países de asilo, assegurando que o indivíduo não seja devolvido a um país em que corra perigo, repatriando em caso de retorno ao país de origem, integrando o indivíduo em um novo país ou restabelecendo-o em outro país.

Tendo em vista a importância do princípio, o Antônio Augusto Cançado Trindade⁹⁸ entende que:

The character of jus cogens of non-refoulement places this latter above political considerations both of States and of political organs of international organizations; in this way, it also calls attention to the importance of the access of the individuals to justice at international level. The acknowledgement of this fundamental principle of International Refugee Law, that of non-refoulement, confirmed and expanded by the International Law of Human Rights, as being of jus cogens, brings about, undoubtedly, a limitation to State sovereignty (in the matter of extradition, deportation, and expulsion), in favour of the integrity and the well-being of the human person. It corresponds, moreover, in my understanding, to an unequivocal manifestation of the increasingly anthropocentric outlook of contemporary International Law.

Ademais, a Assembleia Geral da ONU reconhece, em sua Resolução 52/132⁹⁹, que devido a inúmeras violações ao princípio do non-refoulement e ao direito dos refugiados que muitas vezes resultam em perdas de vidas, o princípio do non-refoulement é inderrogável.

Distressed by the widespread violation of the principle of non-refoulement and of the rights of refugees, in some cases resulting in loss of refugee lives, and by reports indicating that large numbers of refugees and asylum-seekers have been subjected to refoulement and expelled in highly dangerous situations, and recalling that the principle of non-refoulement is not subject to derogation.

Na análise à concessão de asilo diplomático na Embaixada Colombiana no Asylum Case (Colombia v. Peru), o Juiz Filadelfo Azevedo anunciou em sua Dissenting Opinion¹⁰⁰ a prevalência da proteção de direitos inalienáveis do ser humano sobre a soberania.

⁹⁷ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Protection. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection.html>. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

⁹⁸ TRINDADE, A. A. C. **International law for humankind: towards a new gentium**. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2010, p. 523-524

⁹⁹ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **RESOLUTION ADOPTED BY THE GENERAL ASSEMBLY (A/RES/52/132)**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/770/17/PDF/N9877017.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10 de Maio de 2022.

¹⁰⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Asylum Case (Colombia v. Peru): Dissenting Opinion Judge Azevedo**. 1950, p. 341.

Considerations of sovereignty easily give way to a superior spirit of justice in matters concerning the protection of the inalienable rights of man, even before the spectacular reception of the individual into the international field, as a result of the decision of the United Nations Assembly in Paris in 1948.

Esse posicionamento foi reiterado pelo juiz Cançado Trindade em sua *Dissenting Opinion* no *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide Case (Croatia v. Serbia)*¹⁰¹ no qual está reconhecido que a vida e a integridade da população deve prevalecer sobre a soberania estatal.

A case like the present one can only be decided in the light, not at all of State sovereignty, but rather of the imperative of safeguarding the life and integrity of human groups under the jurisdiction of the State concerned, even more so when they find themselves in situations of utter vulnerability, if not defencelessness. The life and integrity of the population prevail over contentions of State sovereignty, particularly in the face of misuses of this latter.

Dessa forma, é possível verificar a importância da vida e da dignidade da pessoa humana bem como a necessidade de dar uma maior proteção ao princípio do non-refoulement no que tange à vulnerabilidade dos refugiados.

4. VIABILIDADE DE RECONHECIMENTO OU A POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE MIGRANTES AMBIENTAIS COMO REFUGIADOS

Existe uma discussão no cenário internacional acerca da viabilidade e possibilidade de reconhecimento de migrantes ambientais como refugiados ambientais. Como visto anteriormente, o Estatuto dos Refugiados não prevê a possibilidade do indivíduo deixar seu país de origem devido a eventos ambientais, não sendo possível falar em refugiados ambientais. Contudo, a autora Carolina Abreu Claro¹⁰² reconhece que esses refugiados são migrantes forçados tendo em vista que seu deslocamento ocorreu de maneira contrária à sua vontade almejando a sua sobrevivência. Nesse aspecto, a autora¹⁰³ registra que

¹⁰¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide Case (Croatia v. Serbia): Dissenting Opinion Cançado Trindade**. 2015, p. 254.

¹⁰² RAMOS, Andre de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; DE ALMEIDA, Guilherme Assis. **60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 245

¹⁰³ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2015, p.

As migrações humanas induzidas por causas ambientais não são novidade na história humana. A novidade, porém, é o aumento exponencial desse tipo de movimento migratório pelo mundo. De acordo com dados do *International Displacement Monitoring Centre* (IDMC, 2015), apenas no ano de 2014 novas 19,3 milhões de pessoas foram forçadas a migrar em todo mundo em decorrência de fatores ambientais, sem contar as pessoas que já haviam migrado nos anos anteriores por razões relacionadas ao meio ambiente.

Ademais, a autora¹⁰⁴ continua afirmando que

Os números variam de 200 milhões a 1 bilhão de “refugiados ambientais” no mundo até o ano de 2050, projeções essas que podem ser atingidas até 2025 em razão do aumento do número de eventos ambientais extremos relacionados, em princípio, à mudança e variabilidade climáticas. Os eventos ambientais passíveis de influenciarem a mobilidade humana podem ser (i) de início rápido (*rapid onset*) ou de início lento (*slow onset*) e (ii) de causas naturais, de causas antropogênicas, ou de causas mistas, com a soma de eventos naturais influenciados pela intervenção antrópica no meio ambiente.

Dessa forma, conforme demonstram as autoras, é possível constatar que essas mudanças climáticas vêm intensificando esse fluxo migratório, bem como o surgimento de doenças e novos conflitos desencadeados por acesso à recursos naturais.

4.1 A POSIÇÃO DE VULNERABILIDADE DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

O autor¹⁰⁵ José Rubens reconhece que esses eventos ambientais funcionam como um “gatilho” que força esse deslocamento colocando o indivíduo em uma condição de vulnerabilidade. Esses eventos ambientais podem decorrer de forma isolada ou combinada como desastres naturais, eventos extremos relacionados ao clima e às mudanças climáticas, gestão não sustentável de recursos ambientais, escassez de recursos ambientais, processos de degradação ambiental, acidentes vinculados a atividades de produção, entre outras.

Conforme dados da UNHCR¹⁰⁶ mais de 1 bilhão de pessoas vivem em países que estão altamente expostos a desastres ambientais com pouca capacidade de

¹⁰⁴ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2015, p. 62

¹⁰⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 740

¹⁰⁶ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Displaced on the frontlines of the climate emergency**. Disponível em: <https://storymaps.arcgis.com/stories/065d18218b654c798ae9f360a626d903>. Acesso em: 10 de Maio de 2022

recuperação e que em 2019, 95% dos deslocamentos oriundos de desastres foram ocasionados por tempestades e enchentes.

Disasters displacements breakdown in 2019

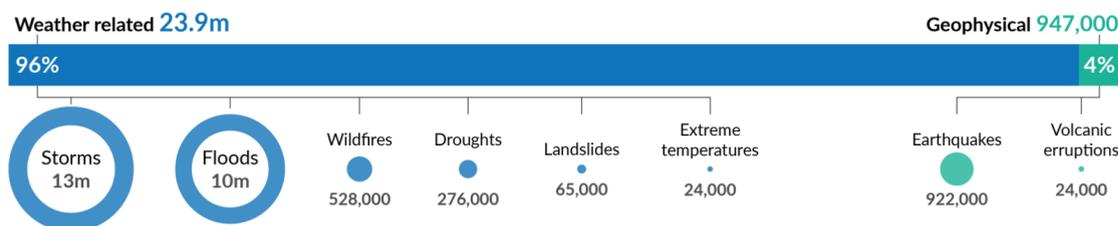


Gráfico 2 - Disasters displacements breakdown in 2019

Fonte: UNHCR - Displaced on the frontlines of the climate emergence (<https://storymaps.arcgis.com/stories/065d18218b654c798ae9f360a626d903>)

A autora Carolina Abreu Claro¹⁰⁷ entende que essa forma de migração está relacionada à vulnerabilidade ambiental em conjunto com a vulnerabilidade social. Reconhecendo, assim, a autora¹⁰⁸ que

A emergência dos “refugiados ambientais” no mundo é produto dos eventos ambientais, nos quais se incluem os desastres de início lento e de início rápido e as causas ambientais naturais ou motivadas pela interferência humana no meio ambiente. Quanto maior a quantidade de pessoas em um dado lugar e quanto maior o grau de vulnerabilidade dessas pessoas, tão maior será o número de vítimas desses eventos ambientais e também o de “refugiados ambientais” por eles produzido.

Ademais, a autora¹⁰⁹ ainda cita os autores Queiroz e Barbieri que afirmam que “a análise da vulnerabilidade deve levar em consideração como os fatores sociais, econômicos, culturais e institucionais afetam a capacidade dos indivíduos em responder e se adaptar aos efeitos das mudanças climáticas”. Em outra oportunidade, a autora¹¹⁰ reconhece

¹⁰⁷ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O APORTE JURÍDICO DO DIREITO DOS REFUGIADOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”**. Revista de Direito Cosmopolita, p. 102

¹⁰⁸ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2015, p. 64

¹⁰⁹ *Ibidem*, 2015, p. 67

¹¹⁰ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O APORTE JURÍDICO DO DIREITO DOS REFUGIADOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”**. Revista de Direito Cosmopolita, p. 249

Vulnerabilidade pode então ser definida como o grau segundo o qual um sistema está suscetível à um distúrbio, assim como sua aptidão para lidar com os efeitos adversos deste; o mencionado sistema pode ser tanto ambiental quanto humano - por isso falar-se em vulnerabilidade ambiental e em vulnerabilidade social ou, simplesmente, em vulnerabilidade socioambiental.

Acerca da vulnerabilidade dos migrantes ambientais, a autora Erika Pires¹¹¹ reconhece que

A análise da vulnerabilidade é o elemento-chave que conecta mudança climática, desastres, degradação ambiental e migrações forçadas daí decorrentes e que permite visualizar, com a devida abrangência, as múltiplas dimensões das mudanças ambientais e a necessidade da cooperação global, especialmente quando Estados e regiões afetados demonstram evidente incapacidade de responder a tais mudanças por meio de medidas preventivas e também posteriormente à ocorrência dos eventos.

É importante trazer, ainda, que desastres e desgastes ambientais podem resultar em conflitos em busca de determinados recursos naturais aumentando a vulnerabilidade desses migrantes. Nesse aspecto, a autora Erika Pires¹¹² prevê

Importante registrar ainda que o conflito pode ser consequência tanto da disputa pelo controle da exploração de determinados recursos naturais como dos processos de degradação ambiental que levam a tal disputa. Nesse caso, o meio ambiente funcionará como gatilho para o “conflito ambiental”.

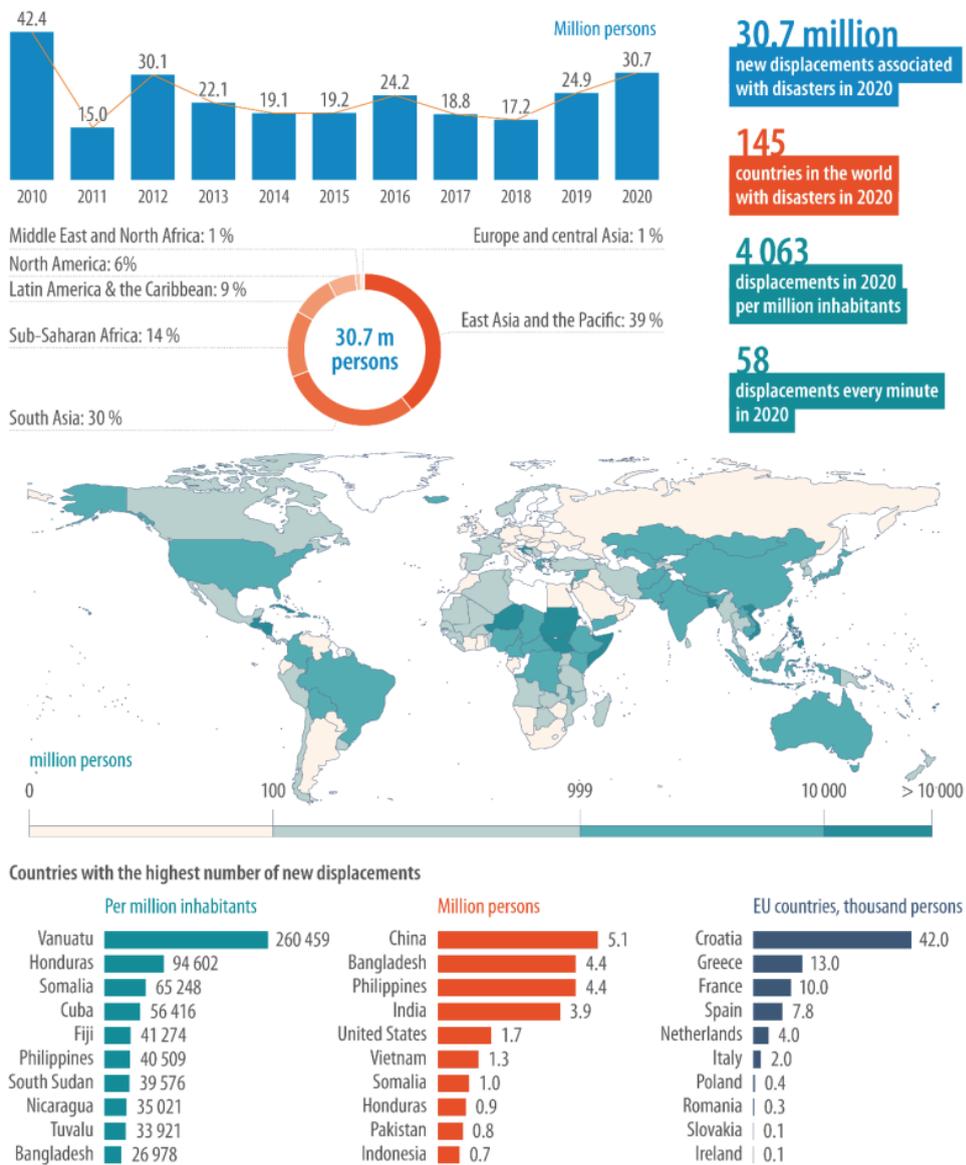
Estima-se que até o final do ano de 2020, 7 milhões de pessoas em 104 países haviam deslocado devido a desastres ocorridos nos anos anteriores¹¹³. Através da World Migration Report 2020¹¹⁴, a *International Organization for Migration* reconheceu o aumento evidente da magnitude e frequência de eventos climáticos extremos afetando os movimentos migratórios e que o estudo e o entendimento dessa mobilidade permite que as agências de migrações cheguem a uma solução para o problema.

¹¹¹ RAMOS, Érika Pires. **REFUGIADOS AMBIENTAIS: EM BUSCA DE RECONHECIMENTO PELO DIREITO INTERNACIONAL**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2011, p. 56

¹¹² Ibidem, p. 59

¹¹³ MIGRATION DATA PORTAL. Environmental Migration. Disponível em: https://www.migrationdataportal.org/themes/environmental_migration_and_statistics. Acesso em: 13 de setembro de 2021

¹¹⁴ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. WORLD MIGRATION REPORT 2020. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2021



Internally displaced persons (IDPs): persons or groups of persons who have been forced or obliged to flee or to leave their homes or places of habitual residence, as a result of or in order to avoid the effects of natural disasters, and who have not crossed an internationally recognised state border. Natural disasters refers, for instance to earthquakes, hurricanes, typhoons, floods, volcanic eruptions, tsunamis, tornadoes, landslides, extreme temperatures, etc.

Gráfico 3 - Internal displacement of people due to natural disasters

Fonte: The concept of 'climate refugee' Towards a possible definition - European Parliament

([https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698753/EPRS_BRI\(2021\)698753_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698753/EPRS_BRI(2021)698753_EN.pdf))

É necessário observar, ainda, a situação do aumento do nível do mar e das pequenas ilhas que correm o risco de passarem a não mais existir, deixando inúmeras populações sem habitação.

4.2 É VIÁVEL O RECONHECIMENTO OU A EQUIPARAÇÃO DE MIGRANTES AMBIENTAIS COMO REFUGIADOS?

Como visto anteriormente, a Convenção dos Refugiados não prevê os migrantes ambientais como refugiados fomentando uma discussão acerca de uma reforma no Estatuto para abarcar a proteção desses indivíduos e o reconhecimento das mudanças climáticas como um “fundado temor de perseguição”¹¹⁵.

De acordo com a autora Carolina Abreu Claro¹¹⁶, a dificuldade desse reconhecimento decorreria da dificuldade de aplicar esse requisito no caso concreto, de restringir a proteção para apenas os “refugiados do clima” e não para os demais, e a dificuldade na identificação do nexo de causalidade entre a migração forçada e as mudanças climáticas. Nesse aspecto, a autora¹¹⁷ leciona que

O debate iniciou-se por condenar a expressão “refugiados ambientais” pelo fato de que causas ambientais não estão expressas como ensejadoras de proteção internacional pelo instituto do refúgio, a saber, a *Convenção Relativa ao Status dos Refugiados* (Convenção de 51) e seu Protocolo (Protocolo de 67). Os textos publicados, sobretudo por estudiosos do Direito Internacional dos Refugiados, preocupavam-se em esclarecer que os “refugiados ambientais” não poderiam ser assim conceituados, deixando de abarcar os aspectos principais sobre o tema e obscurecendo os debates mais importantes sobre ele: o da responsabilidade coletiva sobre o impacto humano no meio ambiente e sobre o destino e proteção desses migrantes.

A autora¹¹⁸ afirma, ainda, que “Ao contrário do que sustenta Raiol, no entanto, o ACNUR não reconhece os “refugiados ambientais” como refugiados convencionais, preferindo chamá-los de deslocados ambientais e, por vezes, de migrantes ambientais”.

Tendo em vista que o conceito de refugiado encontra-se bem delimitado pela Convenção de 1951, torna-se inviável o enquadramento ou reconhecimento desses migrantes como refugiados conforme os termos reconhecidos pelo texto normativo.

¹¹⁵ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O APORTE JURÍDICO DO DIREITO DOS REFUGIADOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”**. Revista de Direito Cosmopolita p. 104

¹¹⁶ *Ibidem*, Loc. Cit.

¹¹⁷ JUBILUT, Líliliana Lyra; Ramos, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. **Refugiados Ambientais**. Editora UFRR, p. 73-74

¹¹⁸ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2015, p. 78

Ademais, a UNHCR¹¹⁹ reconhece a necessidade da proteção desse grupo mas entende que uma emenda à Convenção de 1951 resultaria em um risco à renegociação da Convenção que apresenta um elevado reconhecimento global.

However, UNHCR does recognize that there are indeed certain groups of migrants, currently falling outside of the scope of international protection, who are in need of humanitarian and/or other forms of assistance. Some states and NGOs have suggested that the 1951 Refugee Convention should simply be amended and expressly extended to include people who have been displaced across borders as a result of long-term climate change or sudden natural disasters. UNHCR considers that any initiative to modify this definition would risk a renegotiation of the 1951 Refugee Convention, which, would not be justified by actual needs. Moreover, in the current political environment, it could result in a lowering of protection standards for refugees and even undermine the international refugee protection regime altogether.

Como visto anteriormente, no contexto atual, não seria viável estabelecer que o enquadramento de migrantes ambientais como refugiados tendo em vista seu conceito encontra-se limitado na Convenção de 1951. Dessa forma, questiona-se a possibilidade de uma equiparação desse conceito. As autoras Daniela Lippstein e Daniela Gomes¹²⁰ reconhecem que

Os refugiados ambientais são uma categoria em construção, ainda não contemplados por nenhum estatuto jurídico e desamparados de qualquer proteção legal. A ausência de proteção destes indivíduos enseja uma série de violações de direitos, visto que são impelidos a imigrar de seu país de origem pela busca de sobrevivência e manutenção de sua vida

Prosseguindo nessa linha, Erika Pires¹²¹ entende que

(...) percebe-se que os avanços na busca de soluções originais para o problema das migrações ambientais, de uma forma geral, ainda são pouco significativos. Por um lado, há os que defendem a adaptação de antigas fórmulas e institutos do Direito Internacional a essa realidade, bem mais complexa e dinâmica. De outro lado, há os que reconhecem a necessidade de um sistema de proteção específico, mas não necessariamente vinculante, haja vista a dificuldade na obtenção de um consenso mínimo por parte dos atores envolvidos, o que implica na assunção de compromissos e responsabilidades, inclusive de natureza financeira.

¹¹⁹ UNHCR. Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective (Policy paper). UNHCR, Oct. 2008, p. 9. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4901e81a4.html>>. Acesso em: 20 de Abril de 2022

¹²⁰ LIPPSTEIN, Daniela; GOMES, Daniela. **A PROTEÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DO REFUGIADO AMBIENTAL**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>

¹²¹ RAMOS, Érika Pires. **REFUGIADOS AMBIENTAIS: EM BUSCA DE RECONHECIMENTO PELO DIREITO INTERNACIONAL**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2011, p. 64

Ademais, a autora¹²² apresenta, ainda, o entendimento do ACNUR bem como de seu atual Comissário acerca do tema

Por outro lado, o ACNUR, apesar de reconhecer abertamente a gravidade e a complexidade dos fatores ambientais que geram os fluxos de migrantes e refugiados e a tênue distinção entre as duas categorias, não reconhece essa categoria como “refugiado”. Segundo declarou o atual Comissário para Refugiados das Nações Unidas Antonio Guterres em evento paralelo realizado durante a COP-15, em Copenhague:148 “continua-se ainda à espera de um sistema internacional de proteção que efetivamente alcance essas pessoas e grupos”.

Dessa forma, a solução seria uma tentativa de equiparação do conceito de migrantes ambientais à refugiados ou a criação de normas direcionadas a esses indivíduos.

5. PROTEÇÃO JURÍDICA DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

Acerca da proteção jurídica dos “refugiados ambientais”, autora Carolina de Abreu Batista Claro¹²³ reconhece que

Embora o “refugiado ambiental” não encontre proteção específica no direito internacional, para fins de garantir o gozo e o exercício dos direitos inerentes à sua condição humana é importante considerar a complementaridade da proteção internacional formada pelo direito internacional geral, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), pelo Direito Internacional dos Refugiados (DIR), pelo Direito Internacional Humanitário (DIH), pelo Direito Internacional das Migrações (DIM), pelo Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), pelo Direito Internacional das Mudanças Climáticas (DIMC) e pelo Direito dos Desastres Ambientais (DDA) tanto como alternativa à lacuna protetiva de direito internacional quanto como segurança jurídica nas diversas áreas em que a garantia de direitos seja necessária.

Dessa forma, no que concerne a proteção jurídica, não é possível falar em proteção específica aos “refugiados ambientais” sendo englobados nos instrumentos gerais

¹²² RAMOS, Érika Pires. **REFUGIADOS AMBIENTAIS: EM BUSCA DE RECONHECIMENTO PELO DIREITO INTERNACIONAL**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2011, p. 86

¹²³ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2015, p. 87

de direitos humanos¹²⁴. A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹²⁵ prevê em seu artigo 13 o direito à liberdade de locomoção dentro e fora da fronteira de seu país e o direito de toda pessoa deixar qualquer país e a este regressar.

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

A Convenção sobre os Direitos Cíveis e Políticos¹²⁶ reconhece em seu artigo 12 (2), que todos possuem o direito de deixar qualquer país inclusive o seu e o (4) reconhece que ninguém será arbitrariamente proibido de entrar em seu próprio país.

Article 12

- (...)
2. Everyone shall be free to leave any country, including his own.
- (...)
4. No one shall be arbitrarily deprived of the right to enter his own country.

Além do mais, se aplicam os diversos instrumentos específicos de direitos humanos a grupos vulneráveis e recomendações de organizações internacionais.

Ademais, a autora Carolina de Abreu Batista Claro¹²⁷ reconhece a aplicação das normas de proteção aos migrantes aos “refugiados ambientais”

Aos “refugiados ambientais” aplicam-se também todas as normas relativas à proteção dos direitos humanos dos migrantes e todas as normas, princípios e costume relativos à proteção internacional da pessoa humana em tempos de paz ou de guerra. O DIDH, assim, é o ramo do DIP que mais possui instrumentos de proteção geral aos “refugiados ambientais”, sendo passíveis de aplicação, ainda, os sistemas de monitoramento para determinação do cumprimento dos direitos dos “refugiados ambientais” enquanto direitos atinentes à sua condição humana.

¹²⁴ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O APORTE JURÍDICO DO DIREITO DOS REFUGIADOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”**. Revista de Direito Cosmopolita, p. 104

¹²⁵ PARIS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 setembro 2021

¹²⁶ UNITED NATIONS. International Covenant on Civil and Political Rights, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/professionalinterest/ccpr.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2021

¹²⁷ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2015, p. 87

Contudo, a autora Erika Pires¹²⁸ apresenta uma preocupação acerca da proteção desses indivíduos devido à condição em que se encontram.

A preocupação essencial que orienta a presente tese é a condição a que indivíduos, grupos e comunidades ficam sujeitos em caso de catástrofes ambientais e necessidade de se fazer valer a proteção dos direitos humanos nessas situações excepcionais, em que a instabilidade gerada em decorrência desses fenômenos faz com que direitos fundamentais das vítimas ameaçadas e atingidas (potenciais e efetivas) pela deterioração do meio ambiente sejam gravemente ignorados e/ou violados.

Dessa forma, é possível constatar que esses indivíduos apresentam proteções gerais mas que necessitam de uma proteção específica no cenário jurídico.

5.1 PROPOSTA DE TRATADOS INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO DE “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

Tendo em vista a crescente preocupação e discussão do tema, foram propostos alguns textos normativos que visassem essa maior proteção ao “refugiado ambiental”. De acordo com a autora Carolina Abreu Claro¹²⁹, existem três propostas para uma futura proteção jurídica sendo eles do governo das Maldivas, *Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de L’environnement, de L’aménagement et de L’urbanisme (CRIDEAU)* e *Centre de Recherche sur les Droits de la Personne (CRDP)* da Universidade de Limoges e a proposta de criação de uma Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas (CCDP).

A República das Maldivas, assim como Tuvulu, encontram-se em alto risco de desaparecerem com o aumento do nível dos oceanos e surge uma preocupação acerca dos seus habitantes. Acerca desse assunto Erika Pires¹³⁰ afirmou que

De forma pioneira, o Governo das Maldivas lançou à comunidade internacional, no ano de 2006, proposta para adoção de um novo Protocolo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 com o escopo de reduzir e prevenir as perdas decorrentes de catástrofes causadas por fatores naturais, antropogênicos ou da ação combinada entre ambos, que envolvem seres humanos, recursos ambientais e biodiversidade em suas múltiplas dimensões – ambiental, econômica, social, cultural.

¹²⁸ RAMOS, Érika Pires. **REFUGIADOS AMBIENTAIS: EM BUSCA DE RECONHECIMENTO PELO DIREITO INTERNACIONAL**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2011, p. 99-100

¹²⁹ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O APORTE JURÍDICO DO DIREITO DOS REFUGIADOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”**. Revista de Direito Cosmopolita, p. 113-114

¹³⁰RAMOS, Érika Pires. *Op. Cit.*, 2011, p. 113

Sobre essa proposta, a autora¹³¹ continua afirmando que

O primeiro ponto da proposta que merece destaque é a introdução de causas ambientais abrangentes para a concessão do status de refugiado, garantindo a proteção mesmo nas situações de desastres em que não há a interferência humana. Além disso, a proposta também inova quando estabelece a proteção para os deslocados internos, visando garantir que a ajuda internacional esteja sempre ao alcance dos indivíduos que dela necessitem.

A autora¹³² afirma, ainda, que o texto propõe incorporar

o “medo da destruição, danos, comprometimento ou da perda da própria vida em razão de impactos ambientais severos ou o medo decorrente de decisões de Estados, entidades privadas ou ambas, responsáveis pelo deslocamento, acrescentando um novo significado ao “fundado temor de perseguição” e a expressão “por motivos de [...], alterando sensivelmente a essência da definição jurídica de refugiado.

No que tange à Proposta de Convenção elaborada pelo *Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de L'environnement, de L'aménagement et de L'urbanisme (CRIDEAU)* e *Centre de Recherche sur les Droits de la Personne (CRDP)* da Universidade de Limoges¹³³, há um reconhecimento de que o deslocamento dessas pessoas é uma manifestação ao seu direito fundamental à vida.

Ademais, o projeto¹³⁴ reconhece que a necessidade de uma nova convenção está na dimensão factual tendo em vista que esses desastres ecológicos estão em constante crescimento resultando no, também, aumento de pessoas que são forçadas a migrar por esse motivo.

The need for a new convention rests on the one hand on factual bases and on the other hand on legal rationales. It is not necessary to insist on the factual dimension; it is enough to open the newspaper to read with alarm that the number of ecological disasters is constantly rising and that the automatic consequence is a progression in the number of persons who are victims of these disasters. The resulting new type of forced migration is sometimes directly linked to the effects of climate change, as in the case of Tuvalu.

¹³¹Ibidem, p. 115-116

¹³² RAMOS, Érika Pires. **REFUGIADOS AMBIENTAIS: EM BUSCA DE RECONHECIMENTO PELO DIREITO INTERNACIONAL**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2011, p. 116

¹³³ PRIEUR, Michel. Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons. Disponível em: https://unfccc.int/files/adaptation/groups_committees/loss_and_damage_executive_committee/application/pdf/prieur-convention_on_the_international_status_of_environmentally.pdf. Acesso em: 10 de Maio de 2022

¹³⁴ Ibidem, Loc. Cit.

A previsão é de que a Convenção se inspire nos direitos já reconhecidos aos refugiados, sendo aplicado aos deslocamentos internacionais e internos garantindo, ainda, direitos humanos clássicos para que enfatizar que não sejam suspensos em tempos de crise.

The new rights are in reality inspired by rights recognized for refugees with the difference that here these new rights apply both to externally displace (those who cross borders) and internally displaced (who are displaced in their own country, which in a large federal state can amount to a veritable exile). Besides these specific rights linked to the displacement, other rights guaranteed are classic human rights, simply recalled here to emphasize that they are not suspended in times of crisis.

Acerca da proposta da Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas, a autora Carolina de Abreu Batista Claro¹³⁵ afirma que

Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas (CCDP, na sigla em inglês), liderada pelo professor australiano David Hodgkinson, prevê a aproximação do tema dos “refugiados ambientais” com os instrumentos internacionais relativos às mudanças climáticas e propõe o estabelecimento de um organismo internacional que trate de todos os assuntos relacionados aos “refugiados ambientais”

Dessa forma, com essas propostas de normas, fica evidente a preocupação com esses indivíduos e a necessidade de sua proteção. É necessário que exista a criação de mecanismos que possam garantir essa proteção tendo em vista a impossibilidade de enquadramento ou da ampliação do conceito de refugiados conforme a Convenção de 1951.

5.2 POSICIONAMENTO DA ONU NO CASO TEITIOTA V NEW ZEALAND

Levando esses fatores em consideração, cabe analisar também o posicionamento da ONU no caso *Teitiota v New Zealand*. No caso em tela, Ioane Teitiota solicitou asilo à Nova Zelândia devido aos efeitos das mudanças climáticas em Kiribati que acarretaram o aumento do nível do mar, sendo deportado juntamente com sua esposa e filho. Tendo isso em vista, Teitiota alegou ao Comitê de Direitos Humanos da ONU que o aumento do nível do mar e de outros efeitos da mudança climática

¹³⁵ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2015, p. 135

deixou Kiribati inabitável com violentas disputas de terras visto que as terras habitáveis se tornaram escassas.

Através do caso, o Comitê de Direitos Humanos da ONU¹³⁶ reconheceu que a devolução forçada de um indivíduo a um local em que está em risco devido aos efeitos das mudanças climáticas é uma violação ao direito à vida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O ser humano busca se organizar em sociedade estabelecendo, com tempo, regras mínimas para uma convivência organizada. O Direito Internacional não se sobressai nesse entendimento. Com o aumento das relações comerciais e das relações estatais, que possuem culturas e normas diferentes, tornou-se necessário a criação de normas que regulamentassem essas relações. Dessa forma, o Direito Internacional busca estabelecer normas que consigam conciliar o interesse de soberanias estatais.

No que tange essas normas, a Corte Internacional de Justiça, órgão judiciário da Organização Nações Unidas, buscou estabelecer as fontes que seriam utilizadas para fundamentar suas decisões. Portanto, o seu Estatuto reconhece no art. 38 os tratados e convenções; os costumes; os princípios gerais como fontes reconhecendo, ainda, decisões anteriores e entendimentos de juristas renomados como fontes subsidiárias.

Nesse cenário cabe lembrar, ainda, nas normas Jus Cogens que apresentam um caráter hierárquico superior não podendo ser derogado por qualquer norma, sendo derogável apenas por normas que possuam o mesmo caráter.

O Direito Internacional propõe, ainda, a proteção do meio ambiente. Com o aumento das mudanças climáticas e com a interferência do ser humano no meio ambiente tornou-se necessário a criação de mecanismos legais vinculantes e não vinculantes que garantem sua proteção. Os Tratados e Convenções ambientais podem propor normas positivas ou negativas mas que visam a proteção do meio ambiente. Ao

¹³⁶ *Ioane Teitiota v. New Zealand (advance unedited version)*, CCPR/C/127/D/2728/2016, UN Human Rights Committee (HRC), 7 January 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html> Acesso em: 19 de setembro de 2021

longo do tempo, com o início do século XX, passaram a surgir inúmeras normas que se propunham à proteção do meio ambiente.

Com um aumento da posição dos indivíduos no cenário internacional, tornou-se necessário a criação de mecanismo que assegura sua proteção independente de qualquer limitação. Nesse aspecto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, criada no cenário pós-Guerra, buscou estabelecer direitos que são considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, bem como a promoção de sua dignidade.

Além dessas proteções, existem indivíduos que encontram-se em estado de vulnerabilidade precisando de uma maior proteção dos mecanismos internacionais, estando entre eles os refugiados.

A Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1951, decorrente do vasto fluxo migratório oriundo da Segunda Guerra Mundial, busca definir e aumentar a proteção desses indivíduos que foram obrigados a abandonar seu território de origem por temores de perseguições devido à raça, religião, nacionalidade, associação a um determinado grupo social ou à opinião política se encontra fora de seu país de origem.

Dentre essas proteções específicas encontra-se o princípio do non-refoulement que busca assegurar que o refugiado não seja rechaçado ao território no qual corre risco de vida e perseguições. Nesse aspecto, a Organização das Nações Unidas entende que esse princípio possui caráter de *Jus Cogens*.

Contudo, não se pode confundir refugiados com migrantes. No Direito Internacional, o migrante pode ter se deslocado por inúmeros motivos não se enquadrando no conceito previsto no art. 1º da Convenção de 1951. Nesse aspecto, existe o migrante ambiental que deixou seu país de origem devido a desastres ambientais temporários ou permanentes. Esses migrantes ambientais encontram-se em situação de vulnerabilidade ambiental e social necessitando de uma proteção específica.

Há uma discussão no cenário internacional acerca da possibilidade de enquadrar esses migrantes como refugiados ambientais para que dessa forma gozem da proteção garantida aos refugiados pela Convenção de 1951. Nesse cenário, o governo das Maldivas apresentou a proposta para a elaboração de um novo

protocolo referente à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 de forma que passasse a abranger as causas ambientais para a concessão de refúgio.

Contudo, a ampliação dessa Convenção para o reconhecimento desses indivíduos como refugiados implicaria na possibilidade da redução de sua aceitação e reconhecimento pela comunidade internacional, bem como resultaria na alteração de um documento histórico.

Dessa forma, seria viável a equiparação ou criação de um novo texto normativo que garantisse a proteção desse indivíduo. Nesse aspecto, o *Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de L'environnement, de L'aménagement et de L'urbanisme (CRIDEAU)* e *Centre de Recherche sur les Droits de la Personne (CRDP)* da Universidade de Limoges elaboraram uma proposta de Convenção visando uma proteção específica à esses indivíduos, além dos direitos humanos gerais.

Ademais, a proposta da Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas busca, também, a criação de convenção específica que busca uma conexão da convenção às normas ambientais bem como a criação de um organismo internacional para tratar do assunto.

Portanto, conclui-se que é inviável o reconhecimento e enquadramento desses indivíduos como refugiados. Contudo, esses indivíduos encontram-se em uma posição de vulnerabilidade necessitando de normas de proteção específicas que devem ser criadas.

REFERÊNCIAS

BOAS, Gideon. **Public International Law: Contemporary Principles and Perspectives**. United Kingdom: MPG Books Group, 2012.

BORDA, Aldo Zammit. **A Formal Approach to Article 38(1)(d) of the ICJ Statute from the Perspective of the International Criminal Courts and Tribunals**. The European Journal of International Law Vol. 24 no. 2. Published by Oxford University Press on behalf of EJIL Ltd, 2013.

CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of International Law**. Oxford: Oxford, 2012

DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E.. **International Environmental Law**. United Kingdom: Cambridge University Press, Second Edition, 2018

KOSKENNIEMI, Martti. **What is International Law For?**. Oxford: Oxford University, 2003

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOUKA, Elli. **International Environmental Law: Fairness, Effectiveness, and World Order**. New York: Cambridge University Press, 2006

LIPPSTEIN, Daniela; Gomes, Daniela. **A PROTEÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DO REFUGIADO AMBIENTAL**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí. Disponível em:
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

MAHLKE, Helisane. **Direito Internacional dos Refugiados: Novo Paradigma Jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 14ª Edição, 2013

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 17ª Edição, 2018

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles of International Environmental Law**. New York: Cambridge University Press, 2012

SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008

SILVA, Anderson Santos da; CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de; Rodrigues, João Mendes. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2017

THIRLWAY, Hugh. **The Sources of International Law**. New York: Oxford Press University, 2019

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Humankind**. Netherlands: Hague Academy of International Law, 2010

ALLOTT, Philip. **The Concept of International Law**. European Journal of International Law, Volume 10, Issue 1, 1999

BIANCHI, Andreia. **Human Rights and the Magic of Jus Cogens**. The European Journal of International Law, Vol. 19.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O APORTE JURÍDICO DO DIREITO DOS REFUGIADOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”**. Revista de Direito Cosmopolita.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2015

RAMOS, Andre de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; DE ALMEIDA, Guilherme Assis. **60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

RAMOS, Érika Pires. **REFUGIADOS AMBIENTAIS: EM BUSCA DE RECONHECIMENTO PELO DIREITO INTERNACIONAL**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2011.

YEE, Sienho. **Article 38 of the ICJ Statute and Applicable Law: Selected Issues in Recent Cases**.

GUCHTENEIRE, Paul de; PÉCOUD, Antoine; PIGUET Etienne. **MIGRATION AND CLIMATE CHANGE: AN OVERVIEW**. University of California, San Diego: 09 de Junho de 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/rsq>

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **JUS COGENS IN CONTEMPORARY INTERNATIONAL CASE-LAW**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/3%20-%20cancado.lr.cv.3-30.pdf> Acesso em: 03 de Abril de 2022

SÃO FRANCISCO, Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/statute>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

VIENA, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 23 de maio de 1969. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf Acesso em: 15 de setembro de 2021

GENEBRA, Convenção do Estatuto dos Refugiados, 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 de setembro 2021

PARIS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 setembro 2021

UNITED NATIONS. International Covenant on Civil and Political Rights, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/professionalinterest/ccpr.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2021

GENERAL ASSEMBLY. Protocol relating to the Status of Refugees, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ProtocolStatusOfRefugees.aspx>. Acesso em: 15 de setembro de 2021

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **RESOLUTION ADOPTED BY THE GENERAL ASSEMBLY (A/RES/52/132)**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/770/17/PDF/N9877017.pdf?OpenElement> Acesso em: 10 de Maio de 2022.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Differentiation between migrants and refugees. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/GlobalCompactMigration/MigrantsAndRefugees.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Protection. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection.html>. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

MIGRATION DATA PORTAL. Environmental Migration. Disponível em: https://www.migrationdataportal.org/themes/environmental_migration_and_statistics. Acesso em: 13 de setembro de 2021

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. WORLD MIGRATION REPORT 2020. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2021

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Displaced on the frontlines of the climate emergence**. Disponível em: <https://storymaps.arcgis.com/stories/065d18218b654c798ae9f360a626d903>. Acesso em: 10 de Maio de 2022

Report of the International Law Commission, Seventy-first session (29 April–7 June and 8 July–9 August 2019). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/243/93/PDF/G1924393.pdf?OpenElement>

PRIEUR, Michel. Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons. Disponível em: https://unfccc.int/files/adaptation/groups_committees/loss_and_damage_executive_committee/application/pdf/prieur-convention_on_the_international_status_of_environmentally.pdf. Acesso em: 10 de Maio de 2022

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **The case of the S.S. Lotus, Collection of Judgements**, 1927.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Asylum Case (Colombia v. Peru): Dissenting Opinion Judge Azevedo**. 1950

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **South West Africa: Judgement**. 1966.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Pulp Mills Case: Separate Opinion Judge Cançado Trindade**. 2010.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide Case (Croatia v. Serbia): Dissenting Opinion Cançado Trindade**. 2015.

Ioane Teitiota v. New Zealand (advance unedited version), CCPR/C/127/D/2728/2016, UN Human Rights Committee (HRC), 7 January 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html> Acesso em: 19 de setembro de 2021

M. Allaby, Oxford Dictionary of Ecology (Oxford University Press, 3rd edn, 2005)